

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

Página Inicial • Sumário • Editorial • Expediente • Entrevista • Temas Jurídicos
Vitrine Histórica • Cultura • Agenda e Notícias • Opinião do Leitor • Colabore • Busca

N. 31 • Ano VI • Março/2014

Entrevista

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral

“Há necessidade de a Justiça voltar-se para a ação com base no idealismo, de conscientizar-se em ser poder para a cidadania”



NOTÍCIAS EM DESTAQUE



- **Presidente do TRF instala 2ª e 3ª Turmas Recursais dos JEFs da SJDF**
- **Cooperação entre SJDF e SJMT proporciona repasse de informações**

ARTIGOS

- **Judiciário e sustentabilidade - O exame dos conflitos sob o prisma da sustentabilidade: possibilidade ou dever?**
(João Batista Gomes Moreira)
- **Legitimidade da conciliação para a resolução de conflitos**
(Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas)
- **Estado Democrático de Deveres**
(Alexandre Vidigal de Oliveira)
- **Presunção de inocência**
(Maria Aparecida de Almeida e Rafael Ferrari)
- **Trips**
(Vinícius de Moura Xavier)

ATOS JURISDICIONAIS

- **Pais podem importar substância extraída da Cannabis Sativa para tratamento de filha que sofre de doença grave**
- **25ª Vara defere antecipação de tutela para que servidora amplie sua licença à adotante para 180 dias**
- **União terá de pagar R\$ 300 mil a ex-mulher de preso político**
- **Rejeitada denúncia contra pessoa que importou sementes de planta ilícita**
- **Contribuintes e advogados podem acompanhar julgamentos da Receita Federal no DF**
- **SJDF indefere pedido de sindicato sobre substituição da TR para repor perdas nas contas de FGTS**

EXPEDIENTE

1



Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

CONSELHO EDITORIAL:

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas – 16^a Vara
Juíza Federal Daniele Maranhão Costa – 5^a Vara
Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa – 2^a Vara
Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos – 12^a Vara
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo – 26^a Vara
Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Galvão Jobim – 2^a Vara
Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa
Juíza Federal Magnólia Silva da Gama e Souza – 11^a Vara

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]
Redatores: Gilbson Alencar e Beatriz França
Formatação e Montagem: Barbara Costa
Revisão: Aparecido Moura de Moraes
Fotos: Misael Leal
Imagens: Web

DIREÇÃO DO FORO:

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas
Diretora do Foro

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves
Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos
Diretor da Secretaria Administrativa

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 6, n. 31 (Março - 2014). - Brasília: SJDF, 2014.

2

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://revistajustica.jfdf.jus.br>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05
CDU 34(05)

Sumário

3

Sumário	3
Editorial.....	5
Entrevista	7
Artigos	14
Judiciário e sustentabilidade – O exame dos conflitos sob o prisma da sustentabilidade: possibilidade, dever?(1).....	14
Legitimidade da conciliação para a resolução de conflitos.....	27
Estado Democrático de Deveres.....	30
Presunção de inocência.....	33
TRIPS, Cultivares e Patentes: Uma análise da relação de coexistência e simbiose entre sistemas de proteção à propriedade intelectual e suas implicações e repercussões sociais e ambientais.	43
Atos Jurisdicionais	65
Pais podem importar substância extraída da <i>Cannabis Sativa</i> para tratamento de filha que sofre de doença grave	65
25ª Vara defere antecipação de tutela para que servidora amplie sua licença à adotante para 180 dias.....	67
União terá de pagar R\$ 300 mil a ex-mulher de preso político	68
Rejeitada denúncia contra pessoa que importou sementes de planta ilícita	69
Contribuintes e advogados podem acompanhar julgamentos da Receita Federal no DF	70
SJDF indefere pedido de sindicato sobre substituição da TR para repor perdas nas contas de FGTS	71
Vitrine Histórica.....	73
Em 2005, evento da SJDF promoveu saúde ao corpo e à mente.....	73
Cultura	75
Mykonoa.....	75
Somos instantes	76
Cortes Superiores e Cortes Supremas.....	77
Areia	78

Agenda.....	79
Notícias	81
Presidente do TRF inaugura novas instalações da 1ª Turma Recursal e instala 2ª e 3ª Turmas dos JEFs da SJDF	81
Central de Conciliação da SJDF e CRC-DF promovem mutirão.....	86
Cooperação entre SJDF e SJMT proporciona repasse de informações na área conciliatória	89
Livro Livre ajuda a democratizar o acesso à leitura.....	91
Autoestima da mulher é tema de programação especial para elas	93

Editorial

5



Revista Justiça@ traz os principais assuntos da Seccional neste 1º trimestre

Prezado leitor, publicamos nesta edição de n. 31 uma entrevista com o desembargador federal Luciano Tolentino Amaral, membro do TRF da 1ª Região, na qual o magistrado relembra fatos de sua história no 1º e 2º graus da Justiça Federal, uma caminhada que se iniciou em 1983 na Seção Judiciária do DF. Pontos como a falta de maior rotatividade na composição dos tribunais, as dificuldades enfrentadas por juízes de carreira para ascenderem às cortes superiores e, ainda, o “exagero de processos procrastinatórios” são trazidos pelo entrevistado. Luciano defende o modelo de “juízes federais itinerantes temporários, sem fixação de estrutura física” como estratégia mais eficaz no atendimento aos cidadãos que residem no interior do Brasil. Esses assuntos, e mais, podem ser conferidos nessa conversa franca com esse julgador, reconhecido por sua trajetória, que neste ano de 2014 se aposentará do trabalho judicante.

Na editoria “Notícias”, destaco a inauguração das novas instalações da 1ª Turma Recursal e a instalação da 2ª e 3ª Turmas dos Juizados Especiais Federais desta Seccional. O evento, ocorrido no dia 25 de março, no edifício Sede III da SJDF, contou com a presença do presidente do TRF da 1ª Região, desembargador federal Mário César Ribeiro [autoridade que presidiu a solenidade], e da desembargadora federal Neuza Maria Alves, coordenadora dos JEFs da 1ª Região. Além deles, e de mim, assinaram as atas de instalação das novas turmas recursais os juízes federais Rui Costa Gonçalves, coordenador das TRs-DF, presidente da 1ª TR e vice-diretor do foro da SJDF; Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, coordenador do JEF-DF; David Wilson de Abreu Pardo, presidente da 2ª TR; e Lília Botelho Neiva Brito, presidente da 3ª TR. A autoridade máxima do Tribunal, Mário César, desejou pleno sucesso aos magistrados que atuarão nas turmas, parabenizando-os “pelo elevado espírito público”. A cobertura completa desse evento e de outros destaques, como o mutirão promovido pela Central de Conciliação da SJDF – em parceria com o Conselho Regional de Contabilidade (CRC-DF) – em demandas processuais e pré-processuais na área de execução fiscal, está disponível neste número, acompanhe.

Em “Artigos”, quem nos brindou com um estudo relacionando o Poder Judiciário com o tema sustentabilidade foi o desembargador federal João Batista Gomes Moreira. Demais autores, como o juiz federal Alexandre Vidigal, também contribuíram com essa seção da revista.

Magistrados da Seccional do DF disponibilizaram julgados interessantes para a editoria “Atos Jurisdicionais”. Exemplo da sentença proferida pela juíza federal Célia Regina Ody Bernardes, na qual se concedeu à ex-mulher de preso político uma indenização de R\$ 300 mil, a ser paga pela União, e tratamento psicológico e psiquiátrico, incluindo gastos com medicamentos.

Você, estimado leitor, ao “navegar” pelas páginas eletrônicas de nossa publicação também irá se deparar com poesia, fotografia, indicação de livro e com a imagem de um dos quadros que compuseram a exposição “Areia”, da artista plástica mineira Adriana Marques. A mostra ficou instalada na Galeria de Arte da Câmara dos Deputados, de 17 de fevereiro a 30 de março.

Boa leitura!

6

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas

Diretora da Revista Justiç@

Diretora do foro

Coordenadora do Núcleo de Conciliação da SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

Entrevista

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral

7

“Há necessidade de a Justiça voltar-se para a ação com base no idealismo, de conscientizar-se em ser poder para a cidadania”



Formado em filosofia e direito, o desembargador federal Luciano Tolentino Amaral, membro do TRF da 1ª Região, que em 2014 se aposentará, após 31 anos dedicados à judicatura, declara ter recebido influências de seus estudos filosóficos em sua caminhada na magistratura. Nesta entrevista concedida para a Revista *Justiç@*, além de abordar temas teóricos, ele fala da parte de sua vida dedicada ao 1º e 2º graus da Justiça Federal, recorda fatos históricos e faz ponderações, entre outras, a respeito da ampliação do atendimento à população, fato ocorrido nos últimos anos, mas avalia que a Justiça precisa se conscientizar, ainda mais, sobre a necessidade de ser um “poder” voltado “para a cidadania”. O desembargador federal critica a interiorização do Judiciário federal, pois, em seu ponto de vista, “sob a capa de facilitar o acesso ao cidadão do interior”, a Justiça se fez “refém de influências políticas nefastas”. De acordo com ele, sobretudo na 1ª Região, a interiorização é um “caos” por, entre outros motivos, não haver em áreas inóspitas condições técnicas para qualquer avanço ou aprimoramento dos trabalhos. O magistrado defende o modelo de “juízes federais itinerantes temporários, sem fixação de estrutura física” como uma maneira mais eficaz nesse processo de atendimento às populações interioranas. O modelo atual acarreta “elevado ônus de todos os tipos e custos, sem respostas exatas”. Outro assunto avaliado por Luciano Tolentino é o excesso de ações que tramitam nas cortes brasileiras. Sua crítica é voltada para o exagero de “processos procrastinatórios”, resultantes de recursos absurdos, “desatenciosos”. A falta de maior rotatividade na composição dos tribunais e as dificuldades enfrentadas pelos juízes de carreira para ascenderem aos tribunais superiores e intermediários também compõem o amplo leque de tópicos tratados nessa conversa franca com esse experiente julgador, que iniciou sua carreira na Seção Judiciária do Distrito Federal, nos idos de 1983. Confira a seguir.

Justiç@: Além de sua formação em direito [graduação e mestrado], o senhor é graduado em filosofia, cursou por dois anos teologia e fez curso seminarístico em humanidades. Os seus conhecimentos filosóficos e teológicos influenciaram de alguma maneira sua caminhada profissional como juiz e desembargador federal?

8

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral: Sou bacharel e licenciado em filosofia pura. A filosofia (do grego “filos + sofia” = amigo da sabedoria / conhecimento) nasceu, pode-se dizer, na Grécia antiga e tem, entre seus expoentes, Sócrates, Platão, Aristóteles etc.) É definida pela escolástica “scientia omnium rerum per ultimas causas” (conhecimento de todas as coisas através de suas causas últimas, em tradução literal). Da filosofia, nos moldes gregos, vieram, ou nasceram, todos os atuais ramos da ciência (conhecimento): matemática, física, química, medicina etc. Em filosofia, hoje, se estudam lógica (maior e menor); cosmologia; gnoseologia; ética; estética (que trata do bem e do belo); ontologia (essência do ente = ser); teodiceia (estudo do ser supremo segundo a razão), que não se deve confundir com teologia (ciência da religião/ Deus embasada na fé). Posso dizer que tais estudos (quais sejam: da ciência do conhecimento em si, da estrutura do pensamento) determinaram, sim, minha caminhada, meu trabalho, minha passagem pela magistratura.

Justiç@: Como foi para o senhor decidir pela carreira jurídica, tendo em vista essa sua outra vocação para filosofia e teologia? Foi algo natural ou foi necessária muita reflexão? O que o motivou definitivamente para a área do direito?

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral: O estudo da Filosofia é serventia para qualquer atividade do conhecimento ou área do saber, pois ensina a pensar, como pensar, o que pensar. Até pouco antes de eu entrar para a Faculdade de Direito, o estudo da Lógica era uma das cadeiras. Lamentável não mais o seja! Tenho-a por imprescindível. A ciência jurídica não contém fórmulas prontas, apriorísticas. A ciência jurídica se expressa fundamentalmente, ou essencialmente, pelo “raciocínio jurídico”, sua ferramenta indispensável. Importa, para tal, trabalhar, exercer o “raciocínio”.

Em face dessas premissas, não tenho como responder que a “carreira jurídica” foi uma opção natural, sem outras reflexões, pois não posso negar que cheguei a cogitar de outras opções. A ciência jurídica é, também, tipo de conhecimento que serve de ferramenta, eu diria, para o exercício de qualquer outra atividade profissional pelo leque de oportunidades que oferece.

“

O juiz deve sempre primar pela
maturidade, segurança, bom-senso e equilíbrio

”

Justiça@: Sua investidura na Justiça Federal ocorreu em 1983, na Seção Judiciária do DF. O senhor chegou a ser diretor do foro da Seccional do Distrito Federal, no início da década de 1990. Quais as suas principais lembranças do período em que atuou na SJDF?

9

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral: Assumi o cargo de juiz federal no dia 12 de abril de 1983, o primeiro a fazê-lo numa das duas vagas criadas para a Seção Judiciária do DF pela Lei n. 7.007/1983, que, com a extinção dos cargos de juiz federal substituto pela EC 07/1977, criou cargos de juiz federal com função de auxílio ou substituição. Sempre fui, por isso, desde a posse, o suplente/ substituto dos diretores do foro/DF. Em períodos contínuos ou descontínuos, talvez tenha exercido esse cargo por maior tempo (em período contínuo desde 1989). Muitas lembranças tenho desses períodos. Notadamente o ter presidido, na Seção Judiciária do DF, em maio de 1992, as solenidades do Jubileu de Prata da (re)criação da Justiça Federal pelo AI n. 02/1966. E assim iniciaram as comemorações nas demais seções judiciárias. Entre outras medidas de transformações, inclusive físicas, da Seção Judiciária do DF, lembro-me da minha proposta da ampliação de 9 para 18 Varas Federais no DF e sua implantação, na minha gestão, com natural ampliação do número de servidores. Lembro-me, ainda, de ter criado o “Centro de Preservação da Memória”, ideia que se alastrou rapidamente pelas demais seccionais. Criei, também, o “Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento dos Servidores” e, ainda, o “Diploma de Honra ao Mérito”, com que agraciei tantos quantos contribuíram para a implantação da Seção Judiciária do DF, a primeira instalada (em 23 de maio de 1967) e por isso DECANA (apesar do ciúme das suas coirmãs). Na minha gestão, também conseguimos a cessão do antigo prédio do GEIPOT, hoje Sede I da Seção Judiciária/DF.

Justiça@: Como o senhor analisa a Justiça Federal do 1º grau na atualidade? O que mudou, de maneira significativa, desde a época de sua atuação como magistrado da primeira instância em termos de atendimento à população, de ferramentas jurídicas e administrativas, de recursos humanos?

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral: Não me permito analisar a Justiça Federal do 1º grau da atualidade, tamanhas as mudanças havidas em essência e circunstâncias. Os tempos, em todas as suas expressões e nuances, mudaram e mudaram, conseqüentemente, a forma e conteúdo da própria Justiça Federal. Ampliou-se, sem dúvida, o atendimento à população pela inovação e implantação de ferramentas jurídicas, administrativas, de recursos humanos (ainda que me pareçam numericamente insuficientes). O juiz deve sempre primar pela maturidade; segurança (advinda do conhecimento/ conteúdo adquiridos antes do ingresso na magistratura – e durante sem dúvida); pelo bom-senso e equilíbrio. Parece-me ter crescido o desestímulo, mesmo o desalento, na classe em geral, pelas dificuldades de ascensão dos juízes de carreira, concursados, aos tribunais superiores e intermediários, seja pelo longo tempo, na maioria das vezes, da permanência dos seus membros, seja pela perspectiva de encurtamento da carreira judicial (conquistada por concurso); ou pelo preenchimento de cargos ou dos claros nos tribunais com elementos vindos dos ditos “quintos” (de advogados/ ministério

público), às vezes carinhosamente apodados de “paraquedistas”, com a justificativa (não verdadeira!) de oxigenação das cortes. Essas, a meu ver e sentir, deveriam ser providas e compostas exclusivamente e na totalidade por magistrados de carreira (concursados), ou, pelo menos, sem sua expressiva maioria (entre elas, o próprio STF).

“

Parece-me ter crescido o desestímulo,
mesmo o desalento, na classe em geral,
pelas dificuldades de ascensão dos juízes de carreira”

10

Justiç@: É senso comum dizer que população brasileira anseia por justiça. O senhor acredita que a Justiça Federal do 1º e 2º grau já proporciona esse acesso ao cidadão simples, ao morador de regiões longínquas? Iniciativas como os juizados especiais, as turmas recursais e os núcleos de conciliação conseguem dar essa resposta ao jurisdicionado?

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral: Creio que a Justiça Federal do 1º e 2º grau proporciona, hoje, com as novas ferramentas jurídicas, acesso maior ao cidadão simples ou morador de regiões longínquas. Não tanto quanto deveria, não tanto quanto eles mereceriam todavia. Juizados especiais, turmas recursais, núcleos de conciliação são ferramentas que buscam responder àquele anseio. Plenamente, temo que não, pois os JEFs estão tão abarrotados quanto as varas comuns. Basicamente porque, só por si, não são soluções efetivas, que parecem fugir da necessidade real de transformação. Transformação que necessariamente passa por sua estrutura. Transformação que passa por sua reforma de conteúdo, interior e interna, que abandone ou se afaste da “juizite”. Prestar jurisdição é prestar serviço público de alta relevância, não um mero “serviço público burocrático”. É exercício de um poder do Estado. Há necessidade, como suponho, de a Justiça se despir da vaidade midiática; da opção pelo interesse privado; há necessidade de voltar-se para a ação com base no “idealismo”; necessidade de conscientização de ser “poder” para a cidadania; necessidade de prestar a jurisdição como “bem em si”, não como “meio de”. Tenho posição firme e resoluta no sentido contrário à “interiorização” da Justiça Federal, pois, sob a capa de facilitar o acesso ao cidadão do interior, introduziu ou se fez refém de “influências políticas” nefastas. Sobretudo na nossa 1ª Região, a “interiorização” foi, e continua sendo, um “caos”, com varas em cidades próximas entre si e das capitais; varas em áreas inóspitas, onde juízes não querem ficar; onde não há condições geográficas ou técnicas para qualquer avanço ou aprimoramento (por exemplo, no campo da informática), com elevado ônus de todos os tipos e custos, sem respostas exatas, em detrimento de outros locais dentro da mesma 1ª Região, vasta e multifacetária. Não creio que a equação “custo / benefício” com a interiorização esteja equilibrada ou seja razoável, pois inúmeros problemas surgiram para sua administração. A interiorização da Justiça Federal poderia ser realizada mediante juízes federais itinerantes temporários, sem fixação da estrutura física.

Justiç@: Excesso de processos e morosidade. Esses são, segundo o CNJ, dois dos principais problemas básicos que afetam o Poder Judiciário brasileiro. Com sua vasta experiência como desembargador federal do TRF-1ª Região, o senhor acha que o excessivo número de demandas judiciais provenientes do Poder Executivo poderia ser amenizado se houvesse uma política de resolução de conflitos pela via administrativa, no âmbito das instituições que compõem aquele Poder da República, principalmente nos casos que envolvem servidores públicos federais?

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral: Sim. Há “excessos” de processos e de “morosidade”. Refiro-me ao “excesso” de processos espúrios, procrastinatórios, resultantes de recursos absurdos, desatenciosos (recorrer por recorrer), notadamente por parte dos órgãos públicos, mas não apenas deles. Há excessos de processos e morosidade também decorrentes do pouco preparo de julgadores ou dos órgãos judicantes, não raro desmotivados por vencimentos (subsídios) irrealistas, carga excessiva de estoques processuais guardados ou para cuja solução órgãos superiores primam em incompreensão ou leniência ou, quiçá, em conveniências políticas não plausíveis. Uma das causas dessa “morosidade” pode ser identificada na demora do preenchimento dos cargos das cortes; na, ainda, existência (não mais justificável) dos “quintos constitucionais”, cujos escolhidos, ou apadrinhados, têm dificuldades ou demandam de tempo para adquirir a “identidade” de juízes, se e quando a adquirem. Outra, ainda, pode ser a falta de maior rotatividade na composição das cortes pela inexistência de uma espécie de “mandato” (prazo máximo razoável de permanência nas cortes). Algumas ideias estão em discussão, e bem-vindas, para solução de questões pontuais, do tipo execução fiscal no âmbito administrativo e, porque não, as atinentes aos servidores públicos, evitando-se a judicialização de temas próprios ao Executivo e ao Legislativo.

“
Aos que continuam a labutar,
meus melhores votos de maior felicidade e maiores êxitos,
com renovada e perene confiança e esperança de que ”
a Justiça Federal sempre cumprirá sua
missão constitucional em prol do jurisdicionado

Justiç@: O discurso construído sobre o problema real da morosidade da Justiça, e propalado por autoridades dos Três Poderes e por entendedores diversos do direito, afirma que no Brasil o primeiro e o segundo graus são encarados apenas como etapas do processo e que a solução propriamente dita será dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Há nisso uma subversão? Não seria o correto se a maioria das decisões emanadas por juízes e desembargadores federais fossem definitivas ou essa lógica dos recursos é realmente importante dentro de um Estado democrático de direito?

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral: Por algumas vezes, poucas em verdade, ouvi de advogados pedidos de preferência de julgamentos de ações, para que os processos pudessem subir logo ao STJ, onde, afinal a questão se resolveria em definitivo. É uma sensação, um sentimento talvez, de inutilidade, de pouca importância dos julgamentos das 1ª e 2ª instâncias: algo meramente formal. É preciso muito cuidado, maturidade mesmo, para não se frustrar com o que você faz. Tal concepção deriva, naturalmente, da multiplicidade de recursos em nossa engenharia processual, arcaica e obsoleta. Vejo, porém, tal crítica (recursos excessivos) apenas como uma faceta do problema. Penso que a redução dos recursos ou a eficácia imediata das decisões do primeiro grau exige maior e melhor preparo, inclusive intelectual, dos juízes, somado ao tempo maior de reflexão dos problemas a eles postos. Não raro, para não dizer “de regra”, procura-se atender mais à quantidade (estatísticas) de julgados em detrimento da qualidade, realidade resultante da pressão do elevado número de processos a cargo dos julgadores, do 1º e, principalmente, do 2º grau. Descobri uma possível (ou quase diminuta) conciliação da quantidade “versus” qualidade por meio de “método” de trabalho, organização da vara ou gabinete (no TRF-1ª Região), com racionalização da atividade cartorária (eliminação de algumas práticas antigas, simplificação e maior clareza dos despachos). Tal metodologia de trabalho passa necessariamente pela triagem, classificação temática das questões logo de início; pela preparação e treinamento dos servidores (de vara ou gabinete). Sempre ensinei meus funcionários a trabalhar o processo e por que fazê-lo.

Justiç@: O senhor vai se aposentar neste ano de 2014. Após uma vida profissional consagrada, qual a análise geral que o senhor faz da carreira de magistrado federal? Valeu a pena cada dia dedicado à judicatura? Teria feito algo de outra maneira ou faria tudo de novo, da mesma forma?

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral: Aposentar-me-ei em breve, até junho de 2014. Disse bem: “após uma vida profissional de entrega”. É como me sinto. Dediquei minha vida, a partir dos 39 anos, integral e exclusivamente, à judicatura, por quase metade da vida madura. Aprendi a gostar do que tinha que fazer. Procurei fazer bem e sei que o fiz bem, com minhas limitações, meus defeitos. Não tenho arrependimentos nem remorsos. Não guardo rancores, a despeito das minhas adversidades e contratemplos. Não sou nem me considero “ideal de vida” para ninguém. Sou o que sou! Agradeço a Deus, que me deu tudo de que eu precisava para ser feliz e realizado. É quanto me basta. Agradeço o apoio de colegas e amigos. Agradeço, em especial, aos dedicados funcionários das seções judiciárias do Distrito Federal, do Rio de Janeiro, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, por onde passei por algum tempo ou por tempo mais alongado, e do TRF-1ª Região nos últimos 17 anos. Aos que continuam a labutar, meus melhores votos de maior felicidade e maiores êxitos, com renovada e perene confiança e esperança de que a Justiça Federal sempre cumprirá sua missão constitucional em prol do jurisdicionado. Com muito orgulho e admiração passo o bastão de “juiz decano (hoje) da SJ/DF em atividade” ao ilustrado e insigne desembargador federal Novély Vilanova, que, como eu, iniciou sua judicatura na SJ/DF. Esclareço que o desembargador federal Mário César passou pela SJ/DF por alguns anos, removido de outra seção judiciária. Agradeço à juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas, diretora do foro, esta oportunidade na Revista da SJ/DF, que recebo como homenagem

generosa, para minha despedida. Peço desculpas pelos erros que cometi nestes 31 anos de magistratura. Obrigado a todos. A todos, Deus abençoe.

13



Desembargador federal Luciano Tolentino ladeado pelas juízas federais Daniele Maranhão e Gilda Sigmaringa Seixas, após a entrevista

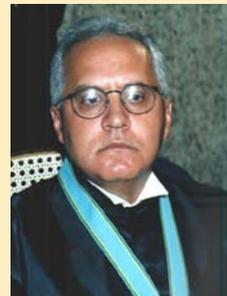
Gilbson Alencar [Roteiro da entrevista, texto de abertura e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Artigos

14

Judiciário e sustentabilidade – O exame dos conflitos sob o prisma da sustentabilidade: possibilidade, dever?(1)



João Batista Gomes Moreira*

Recebi do professor Juarez Freitas convite para falar neste memorável Congresso, ao tempo em que pediu a indicação de tema de minha preferência. Disse-lhe que havia escrito artigo sobre competência para o licenciamento ambiental, matéria de grande interesse prático que fora objeto, recentemente, da Lei Complementar n. 140/2011. O ilustre professor mostrou-se simpático à sugestão, todavia – à semelhança do que costumava fazer o professor Paulo Neves de Carvalho (UFMG), que, para instigar o raciocínio do aluno, alterava a pergunta assim que este conseguia acertar a resposta – lançou na programação, sem aviso prévio, o tema que se vê acima. Motivo de preocupação, logo no início, ora agradeço o desafio lançado pelo mestre Juarez, o qual não chegou a me tirar o sono; apenas evitou que me deitasse no “travesseiro macio” de um assunto já visitado.

O tema proposto, na forma de pergunta – se há possibilidade ou dever de examinar os conflitos sob o prisma da sustentabilidade -, seria mais adequado para um administrador, tendo em vista que ao juiz é assegurada independência de opinião motivada(2), salvo precedente vinculante, que ainda não existe nessa matéria. Aliás, nem parece apropriada súmula vinculante que obrigue o juiz a examinar os conflitos sob o prisma da sustentabilidade, dado que sustentabilidade é princípio constitucional, e princípio, na conhecida lição de Robert Alexy, deve ser aplicado na maior medida possível, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas(3). Não há possibilidade de aplicação matemática de um princípio, como é o ideal das súmulas vinculantes.

Não há vinculação obrigatória, mas ao julgador é recomendado (com licença para este acréscimo aos modais obrigatório, proibido e permitido) decidir conforme os valores predominantes de seu tempo, sob pena de travar, precipitar desmedidamente ou desviar as tendências evolutivas da sociedade. O juiz exerce papel de facilitador, abrindo curso, nos casos concretos que examina, à evolução do direito. Recomenda-se, por isso, auscultar continuamente essas tendências ou inclinações (*ventos da história*). Na lição de L. Cabral de Moncada, que se aplica especialmente ao juiz, “o jurista pode ser considerado como fazendo um pouco aquilo que faz o maquinista ou o piloto aviador, na marcha ou no voo da locomotiva ou do avião; comanda-os, orienta-os e, sem deixar de obedecer às leis físicas da massa e do próprio movimento desses corpos, aumenta-lhes as

possibilidades de desenvolvimento e amplitude, fazendo-as render ao máximo. Nisso vai muito já do seu poder criador”(4).

15

O juiz vive e decide dentro do paradigma (ou paradigmas) de sua época. A ideia de paradigma ingressou definitivamente no pensamento científico e, em especial, no pensamento jurídico. Considera-se paradigma a “visão da vida e do mundo, atmosfera espiritual em que, durante certo lapso de tempo, se banha a existência individual e coletiva”(5); cosmovisão, janela comum pela qual as pessoas enxergam o mundo; degrau ou estação evolutiva do pensamento e da história; “os paradigmas são os princípios dos princípios, algumas noções mestras que controlam os espíritos, que comandam as teorias, sem que estejamos conscientes de nós mesmos”(6). No mundo jurídico, o paradigma “determina um pano de fundo de compreensão” (teoria social), “que os especialistas em direito *compartilham* com todos os demais parceiros do direito”; “um paradigma jurídico é deduzido, em primeira linha, das decisões exemplares da justiça, sendo geralmente confundido com a imagem implícita que os juízes formam da sociedade”; os paradigmas do direito “reduzem a complexidade que envolve a tarefa de decidir o caso particular de modo consistente e racional, isto é, à luz de um sistema de regras ordenado e coerente”(7).

Em sentido amplo, um paradigma é composto de aspectos ético-religiosos, estéticos, econômicos, científicos, ideológicos, históricos, enfim, é a cultura dinâmica, mas relativamente padronizada, de uma época. Há a tendência de pensar isoladamente (como ilhas) os referidos campos, quando, na realidade, guardam fundo comum de orientação (ex.: a física clássica mantém correspondência com o racionalismo jurídico, assim como a física quântica tem parentesco, no direito, com a teoria dos princípios; a arquitetura, na definição de Goethe, é a música congelada(8). Na teoria filosófica tradicional, a preocupação é com a essência estática (arquétipos de Platão), a que se contrapõe o pensamento heraclítico e hegeliano de que “em qualquer quadrante da realidade, conhecer significa, antes de tudo, captar o sentido do processo evolutivo, imanente a todos os seres”(9). Do juiz espera-se que perceba o espírito evolutivo de seu tempo, o espírito nacional (“mentalidade comum de cada nação”(11); “sentimento constitucional dos povos”(11), uma espécie de ponte ou elo entre a ancestralidade, a atualidade e o futuro(12).

O juiz, em suas decisões, ao mesmo tempo em que é influenciado pelo ambiente cultural, contribui para reforçar ou reformar paradigmas. Esse papel está intimamente relacionado com os critérios de interpretação e aplicação do direito. Aos valores estabilidade e segurança corresponde o critério histórico de interpretação; ao equilíbrio dinâmico, a interpretação sistêmica e prospectiva. O critério histórico conduz a uma atitude passiva e repetitiva, destinada à preservação de valores; o critério prospectivo inspira a construção, a inovação, a criatividade, a transformação. Um considera a origem; o outro, o rumo. Um tem a lâmpada voltada para o passado; o outro, o foco dirigido para o futuro. É desejável que o pensamento do juiz seja, no mínimo, histórico-prospectivo, o que significa caminhar em direção ao futuro sem ignorar as origens. O tratamento sistêmico, por sua vez, implica utilização simultânea, complementar, nas decisões judiciais,

conforme as peculiaridades do caso concreto, dos critérios literal, histórico, sistemático, axiológico e teleológico.

A mirada no futuro é comportamento sugerido por Juarez Freitas a partir do título de seu recente livro, já na segunda edição, "Sustentabilidade – Direito ao Futuro", em que preconiza o pensamento prospectivo(13).

I – O paradigma racionalista – crescimento econômico ilimitado

Dadas essas noções introdutórias, abro as cortinas do paradigma racionalista, que se instalou no Ocidente, com força e vigor, por volta do século XVII e permaneceu, como a verdade de seu tempo, até o século XX. No racionalismo, as realidades são consideradas em pares de opostos: *Deus e mundo, céu e terra, bem e mal, espírito e matéria, alma e corpo, razão e emoção, humanidade e natureza, masculino e feminino, sujeito e objeto, Estado e sociedade* etc. A relação entre os dois termos é, por sua vez, disposta de forma hierárquica, com a hegemonia do primeiro sobre o segundo elemento da dicotomia.

Além disso, faz parte do paradigma racionalista a visão atomística da realidade, a partir da concepção de que o universo é constituído de corpúsculos microscópicos, cuja forma, tamanho, movimento e interação explicam os fenômenos naturais(14). O conhecimento perfeito é adquirido mediante observação – que se acredita isenta de subjetivismo - do objeto decomposto em suas partes componentes. Para efeito de pesquisa, as coisas devem ser isoladas do conjunto, seccionadas e examinadas em seus mínimos detalhes, à luz de princípios peculiares a disciplinas especializadas. Essa atitude reducionista incorporou-se à cultura ocidental como o *método científico*.

O racionalismo, na diretriz do método científico, explica o universo do ponto de vista mecanicista e determinista, como uma máquina autorregulada de grandes proporções, regida pela lei da causalidade, logo, em detrimento da finalidade e, pois, da possibilidade de transformações estruturais. O mundo, comparado à "máquina-chave da era industrial moderna"(15), é um grande relógio e Deus, o relojoeiro, sua causa criadora transcendente, dirigindo-o das alturas. O tempo é linear e mecânico, "fluindo suavemente do passado através do presente em direção ao futuro"(16). O corpo humano é equiparado a uma máquina, composta de peças (o coração é uma bomba, que expande o sangue como um aquecedor(17) ou, na concepção de Harvey, como um sistema hidráulico; a respiração é uma forma de oxidação; o sistema nervoso funciona como uma corrente elétrica(18).

A separação dicotômica, em oposição hierárquica, entre humanidade e natureza – que interessa particularmente ao tema em exame – trouxe como consequência a consideração da natureza como meio ou objeto inesgotável a serviço da realização humana. Só a humanidade seria um fim em si mesmo. Isso fez prevalecer a ideia de que o homem, separado da natureza, fora dotado de inteligência, pelo Criador, com a missão de dominar a Terra,

explorá-la e dela tirar todas as utilidades possíveis, se necessário, mediante tortura. No conceito de Terra, estiveram incluídos os povos primitivos, que, assim, poderiam ser escravizados como animais.

17

Instaurou-se, a partir dessa concepção, o sistema industrial-capitalista, que se baseia no crescimento ilimitado do consumo como forma de estimular a produção e o emprego. No capitalismo, justifica-se até mesmo a guerra como sorvedouro da produção econômica para efeito de estimular economias em recessão(19). A ordem econômica moderna assenta-se nos mesmos pressupostos da produção pela máquina, os quais também determinam o estilo de vida dos indivíduos “que nascem dentro dessa engrenagem” e talvez continuem a determinar “até que cesse de queimar a última porção de combustível fóssil”(20).

Não é necessário falar sobre as consequências de um tal pensamento. Elas estão a nosso alcance visual, se é que a fumaça proveniente das queimadas, chaminés e motores – na verdade, uma metáfora para a paixão mercadológica -, não nos impede de enxergá-las.

II – Limites do crescimento econômico

No final do século XVIII, já houve contundente observação sobre limites dos recursos naturais, quando o economista Thomas Robert Malthus sustentou que a produção de alimentos crescia em progressão aritmética, enquanto que a população aumentava exponencialmente. A partir daí, outros pensadores seguiram na mesma trilha, entretanto, a manifestação concreta e firme contra o modelo de crescimento baseado no consumo ilimitado surgiu de evento ocorrido em abril de 1968, quando um grupo interdisciplinar de trinta pessoas (cientistas, educadores, economistas, humanistas, industriais e servidores públicos, de nível nacional e internacional, provenientes de dez países), liderado pelo cientista escocês Alexander King e o industrial italiano Aurélio Peccei, reuniu-se em Roma para discutir, em perspectiva sistêmica, os dilemas da humanidade. Desse encontro nasceu o Clube de Roma, uma organização informal (“colégio invisível”) destinada a “promover o entendimento dos componentes variados, mas interdependentes - econômicos, políticos, naturais e sociais - que formam o sistema global em que vivemos; chamar a atenção dos que são responsáveis por decisões de alto alcance, e do público do mundo inteiro, para aquele novo modo de entender e, assim, promover novas iniciativas e planos de ação”(21).

Em 1972, a Comissão Executiva do Clube de Roma publicou os resultados daquela rodada de discussões, utilizando modelo programado por Jay Forrester, fundador da dinâmica de sistemas. Esse relatório – *The Limits to Growth* – foi preparado por uma equipe interdisciplinar do Massachusetts Institute of Technology. Vendeu mais de doze milhões de cópias, em trinta línguas, e inspirou a criação de ministérios do meio ambiente em numerosos países. Os anos seguintes não atenuaram a avaliação ali realizada, apesar da irritação causada a muitos economistas, da perda de prestígio em face da influência do neoliberalismo (“solução mágica do

mercado”), que ocorreu nas últimas décadas do século XX, e do preconceito contra o socialismo. Neste início de século XXI, renovam-se as preocupações com os problemas ambientais, especialmente, as mudanças climáticas, o uso excessivo de recursos naturais, o crescimento populacional, o consumo ilimitado e a poluição.

Alguns pontos do referido relatório merecem ser destacados:

18

1 – Caráter sistêmico das questões globais – Os variados problemas globais – econômicos, políticos, naturais e sociais – estão intimamente entrelaçados. O insucesso na tentativa de solução dessas questões decorre, em parte, do fato de serem enfrentadas isoladamente. Há conexão sistêmica entre “pobreza em meio à abundância”, “deterioração do meio ambiente”, “perda de confiança nas instituições”, “expansão urbana descontrolada”, “insegurança de emprego”, “alienação da juventude”, “rejeição de valores tradicionais”, “inflação” etc. A mudança em um desses elementos repercute na situação dos demais. As interligações, às vezes remotas, dos componentes são tão importantes quanto os próprios componentes isolados na determinação do comportamento individual e global. Mas a maior parte das decisões políticas baseia-se na intuição ou em modelos mentais incompletos, que ignoram tal interconexão.

O relatório agrupa as referidas questões em cinco principais campos: população, produção agrícola (de alimentos), recursos naturais (consumo de riquezas naturais não renováveis), produção industrial e poluição. Reconhece-se que o tratamento sistêmico, se por um lado torna mais eficiente a abordagem, por outro, aumenta a complexidade de ações práticas, em face das restrições políticas (estruturas políticas nacionais), sociais e institucionais, a desigual distribuição da população e dos recursos naturais, a heterogeneidade da sociedade mundial e dos níveis de desenvolvimento. As conclusões do estudo, embora válidas para o planeta como um todo, não se aplicam, em detalhes, a qualquer país ou região em particular.

2 - Recursos naturais – A taxa de consumo mundial de todas as reservas naturais estava crescendo exponencialmente. Se as tendências de crescimento da população mundial, industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição dos recursos naturais continuassem imutáveis, os limites do planeta seriam alcançados em algum dia dentro de 100 anos. No mínimo, a grande maioria das reservas não renováveis, então importantes, seriam extremamente escassas e dispendiosas no final desses 100 anos.

Existia (1970) suprimento de todos os recursos naturais para 250 anos, à taxa de consumo de então, o que, mesmo com os benefícios da tecnologia, não evitaria o declínio da população e da indústria, nem adiaria o colapso para além do ano de 2100. O resultado poderia ser gradativo, mas o mais provável seria um declínio súbito e incontrolável, tanto da população quanto da capacidade industrial. Esse colapso poderia ocorrer de modo generalizado ou em épocas diferentes e em diferentes partes do mundo. Se o primeiro limite acontecesse pelo esgotamento dos recursos naturais não renováveis, os países industrializados seriam os mais afetados; se, na

produção de alimentos, os países não industrializados sofreriam a maior redução de população.

Em termos específicos, as taxas de crescimento, como estavam, esgotariam as reservas de recursos naturais em 95 anos e, supondo-se que as reservas ainda por descobrir pudessem quintuplicar as então conhecidas, a duração seria estendida para 154 anos. No entanto, essa expansão das reservas implicaria simples alteração de limites. Sem falar que não aconteceria a mesma coisa com recursos como o alumínio, cujo período provável de disponibilidade seria de apenas 31 anos (55 anos, com a quintuplicação das reservas).

19

3 – Crescimento demográfico – Em 1650, a população era de cerca de 0,5 bilhão e crescia à taxa de aproximadamente 0,3% ao ano. A média de duração da vida, na maioria das populações, era então de 30 anos. Já em 1970, a população mundial totalizava 3,6 bilhões e a taxa de crescimento era de 2,1% ao ano. Nessa taxa de crescimento, a duplicação ocorre em 33 anos. A população mundial aumentou de 1 bilhão para 2 bilhões no período de mais de cem anos. O terceiro bilhão foi alcançado em 30 anos, enquanto que o quarto bilhão viria em menos de 20 anos. O quinto, o sexto e talvez mesmo o sétimo bilhão chegariam antes do ano 2000.

Se a natalidade cai gradualmente até uma taxa substitutiva exata, ainda assim a população continuará a crescer, por um período, devido à elevação da longevidade.

4 – Produção de alimentos – Há cerca de 3,2 bilhões de hectares potencialmente apropriados à agricultura, cuja metade mais rica e acessível já estava sendo cultivada. O preparo de novas terras é dispendioso antieconômico. Os sintomas da crise começariam a aparecer muito antes de atingido o ponto crítico, de tal modo que muitas pessoas morreriam de fome em razão da elevação de preços dos alimentos.

5 – Poluição – Os sistemas ecológicos naturais, especialmente a superfície dos oceanos, absorvem muito da poluição resultante da atividade humana e a transformam novamente em substâncias utilizáveis por outras formas de vida ou, pelo menos, que sejam inofensivas. Há, porém, um limite de saturação. Já acontecia aumento exponencial de CO₂ atmosférico, devido ao consumo de combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás natural), que eram então responsáveis por 97% da produção de energia industrial. A energia nuclear poderia fazer cessar esse aumento, mas, além da produção de resíduos radioativos, não seria resolvido o problema do calor produzido pela geração de energia, salvo a energia solar. Em algumas partes do Báltico, o nível de oxigênio já havia atingido o ponto zero. Se os 7 bilhões de habitantes do ano 2000 tivessem um Produto Nacional Bruto (PNB) *per capita* tão alto quanto dos americanos de então, a carga de poluição total seria, no mínimo, dez vezes maior.

Há longa demora e às vezes distância entre a liberação de um poluente no meio ambiente e o aparecimento dos respectivos efeitos, daí algumas opiniões de que a poluição dos grandes sistemas naturais já poderia ter sido

irreversivelmente causada. No que diz respeito à saúde das pessoas, há semelhante atraso devido à passagem do poluente pelo ar, rios e solo até chegar à cadeia de alimentação. Em seguida, há outro período entre a ingestão ou absorção e o aparecimento de sintomas clínicos (enfisemas, bronquite, asma, câncer pulmonar). O segundo período pode durar até 20 anos, no caso de substâncias cancerígenas.

20

O relatório não tratou, especificamente, da escassez e poluição da água, possivelmente por não se revelar, então, tão grave questão, como hoje se reconhece.

6 - Tecnologia – O apoio da tecnologia é limitado, pois os equipamentos e as matérias-primas para a produção de alimentos sintéticos, assim como os equipamentos para dessalinizar e purificar a água do mar vêm do sistema físico, portanto, também consomem recursos naturais.

São enumerados os seguintes recursos tecnológicos: pílulas anticoncepcionais, cereais de alto rendimento, televisão, poços de petróleo longe da costa, fissão nuclear controlada, possibilidade futura de reatores de fusão nuclear, formas de aproveitamento de material então inacessível, utilização de minérios mais pobres, reciclagem de detritos sólidos e recuperação de metais neles contidos. Esses produtos e operações são, entretanto, altamente poluentes e de alto custo, sem falar que alguns problemas não têm soluções técnicas. Pode ser que um desses problemas sem solução ou a interação de vários inviabilize a solução de outros. O otimismo tecnológico é a reação mais comum e mais perigosa, pois desvia a atenção da questão fundamental: o crescimento em um sistema finito.

As novas técnicas produzem efeitos sociais colaterais, como de fato aconteceu com a "revolução verde". O objetivo era produzir mais alimentos e proporcionar empregos sem requerer grandes quantidades de capital. Em algumas regiões, isso ocorreu, mas onde as desigualdades sociais já existiam a "revolução verde" tendia a aumentá-las. Os grandes proprietários eram os candidatos naturais a empregar os novos métodos; tinham capital, podiam arriscar-se e utilizavam máquinas em substituição da mão de obra. O resultado foi o desemprego na zona rural, a migração para as cidades e o aumento da desnutrição pela impossibilidade de comprar alimentos.

A tecnologia é bem-vinda e deve ser enfatizada num estado de equilíbrio; o que não se deve fazer é jogar sobre a tecnologia toda a responsabilidade pela solução dos problemas globais.

7 – Equilíbrio – É proposto modificar as tendências de crescimento e criar situação de estabilidade ecológica e econômica a ser mantida num futuro remoto. Com essa finalidade, haveria a autoimposição de um limite de crescimento. O estado de equilíbrio global seria planejado de modo que as necessidades materiais básicas de cada pessoa fossem satisfeitas e cada pessoa teria igual oportunidade de realizar seu potencial humano individual.

Esse estado de equilíbrio poderia ser classificado como sustentabilidade do desenvolvimento: taxa mínima de natalidade, por meio de novos métodos anticoncepcionais, igual à taxa de mortalidade; taxa de investimento igual à taxa de depreciação; utilização da energia solar; inclusão do custo total da poluição e do esgotamento dos recursos naturais no preço dos produtos; cultura do aproveitamento e reciclagem de material; métodos para aumentar a durabilidade de material produzido com reservas escassas; restauração do solo destruído pela erosão e correção do solo improdutivo; controle natural de pragas (conhecimento das inter-relações ecológicas); novos métodos de coleta de resíduos e rejeitos e de controle da poluição; novos padrões de consumo de bens, com a transferência das preferências econômicas da sociedade mais para serviços (ex.: ilustração e saúde) e alimentação e menos produtos industrializados; preferência por instrução, arte, música, religião, pesquisas científicas, atletismo, interações sociais; instrução universal ilimitada e tempo livre para criatividade e inventividade.

O novo modelo não significaria estagnação, mas equilíbrio dinâmico, que exigiria poucos recursos ambientais e muitos recursos morais. Não seria “uma oposição cega ao progresso, mas uma oposição ao progresso cego”. A restrição de certas liberdades – produção ilimitada de filhos e consumo descontrolado de recursos naturais – seria compensada pela libertação da fome e da pobreza e pela atenuação da poluição, enfim, pela maior segurança ante as ameaças de colapso do sistema mundial. Uma sociedade baseada em igualdade e justiça teria muito mais probabilidade de evoluir em estado de equilíbrio global que no estado de crescimento ilimitado.

III – “O mito do desenvolvimento econômico”

Manifestou-se, à época (1974), Celso Furtado que não é necessário concordar com todos os aspectos metodológicos e conclusões do estudo empreendido pelo Clube de Roma, traduzido no relatório *Limites do Crescimento*, para compreender sua importância fundamental. Essa importância estaria no fato de que foram trazidos “para o primeiro plano da discussão problemas cruciais que os economistas do desenvolvimento econômico trataram sempre de deixar na sombra”(22).

Nesse trabalho – *O Mito do Desenvolvimento Econômico* – o notável economista brasileiro desenvolve séria crítica ao modelo de consumo e crescimento ilimitados. Diz que se encontra arraigada na economia mundial a ideia, que se dá por evidente, de que “o desenvolvimento econômico, tal como vem sendo praticado pelos países que lideraram a revolução industrial, pode ser universalizado. Mais precisamente: pretende-se que os padrões de consumo da minoria da humanidade, que atualmente vive nos países altamente industrializados, são acessíveis às grandes massas de população em rápida expansão que formam o Terceiro Mundo. Essa ideia constitui, seguramente, uma prolongação do mito do progresso, elemento essencial na ideologia diretora da revolução burguesa, dentro da qual se criou a atual sociedade industrial”(23). Indaga o que aconteceria se efetivamente houvesse a universalização do padrão de consumo dos povos ricos, com a conseqüente pressão sobre os recursos naturais não renováveis e a poluição ambiental (ou, alternativamente, o elevado custo

do controle da poluição). O resultado seria o colapso total da civilização, senão um risco para a própria sobrevivência da espécie humana(24).

Todavia, essa universalização jamais seria alcançada porque a evolução do sistema capitalista resulta num processo de homogeneização apenas dos países cênicos. Permanece o crescente distanciamento (fosso) entre o centro e a periferia. Tal distanciamento se repete, por outro lado, dentro de cada país periférico, separando de uma minoria privilegiada as grandes massas da população. Os dois processos, interna e externamente, são interdependentes. Fazem parte do mesmo quadro evolutivo(25). Assim, convivem a concentração de renda e suas formas suntuárias de consumo com a miséria das massas demográficas, estas, justamente, as que estão em mais rápida expansão(26). A tendência é excluir dos principais benefícios do desenvolvimento econômico nove em dez pessoas, no conjunto dos países capitalistas, essa proporção chegando a dezenove pessoas em vinte, se considerados apenas os países periféricos(27).

As economias periféricas nunca serão desenvolvidas, no sentido de poderem desfrutar das formas de vida dos países ricos de sua época. A falsa esperança é, entretanto, de grande utilidade para levar os povos da periferia a aceitar enormes sacrifícios, incluída a destruição de seus recursos naturais e de suas culturas. Legitimam-se a dependência e o caráter predatório do sistema produtivo. A ideia de desenvolvimento econômico, desse modo, é um simples mito, o qual permite, no entanto, desviar as atenções do ideal "de identificação das necessidades fundamentais da coletividade e das possibilidades que abrem à humanidade o avanço da ciência". As atenções voltam-se para "objetivos abstratos, como são os *investimentos*, as *exportações* e o *crescimento*"(28).

Destaca Celso Furtado a omissão, no cálculo do PIB ("vaca sagrada dos economistas") e da renda nacional, dos custos ecológicos e sociais. Pergunta: "Por que ignorar na medição do PIB, o custo para a coletividade da destruição dos recursos naturais não-renováveis, e dos solos e florestas (dificilmente renováveis)? Por que ignorar a poluição das águas e a destruição total dos peixes nos rios em que as usinas despejam seus resíduos?(29)"

De fato – digo eu -, constroem-se hidrelétricas, produzem-se veículos, eleva-se a produção agrícola, mas se esquece, ou melhor, oculta-se ideologicamente a destruição ambiental causada pelos alagamentos, a extração de matéria-prima, a derrubada de florestas, o lixo resultante da produção industrial e do consumo e a queda de serviços de ecossistema(30). Se contabilizados os recursos naturais utilizados na produção e o lixo devolvido à natureza, terá havido, muitas vezes, decréscimo. Nessa linha, Clóvis Cavalcanti cita o exemplo do manganês de Serra do Navio, no Amapá, a segunda reserva mundial, que se esgotou no período de 40 anos (1955-1995). O produto extraído da natureza foi contabilizado positivamente, quando, na verdade, representa valor negativo para os recursos naturais do país(31). O que dizer, então, da denúncia feita em *As Veias Abertas da América Latina*, o monumental livro, pouco divulgado, do uruguaio Eduardo Galeano? E das montanhas minerais do

Brasil em permanente processo de remoção para o exterior, cujos ingressos monetários, sem qualquer desconto do prejuízo ambiental, compõem o PIB?

IV – Sustentabilidade como resposta à possibilidade de colapso

23

Parece não haver forte contestação para a afirmação de que os recursos naturais são limitados e que, portanto, o atual modelo de crescimento econômico, aliado ao crescimento exponencial da população e da poluição, corre sério risco de entrar em colapso num horizonte de poucas décadas. Há opinião, proveniente, aliás, de fonte otimista, no sentido de que “atualmente a humanidade consome 30% a mais dos recursos naturais do planeta do que podemos repor”. Acrescenta-se que, “se todos neste planeta quisessem viver com o estilo de vida do europeu médio, precisaríamos de três planetas em termos de recursos” e “se todos neste planeta quisessem viver como um norte-americano médio, precisaríamos de cinco planetas”(32).

Diante dessa constatação, abrem-se à humanidade as seguintes alternativas: a) deixar as coisas como estão, na convicção de que os acontecimentos, quaisquer que sejam, são inevitáveis, pois seu controle está fora de alcance; b) deixar acontecer, na expectativa de que a natureza tome medidas corretivas como, por exemplo, para o crescimento populacional (epidemia?, guerra?), antes que sobrevenha catástrofe; c) confiar na solução tecnológica para todos os problemas; d) imobilismo por acreditar que é tarde demais para qualquer providência, uma vez que as causas do colapso já aconteceram, dependendo apenas de tempo a implementação dos respectivos efeitos; e) “retirada sustentável”, única alternativa que, na opinião de James Lovelock(33), ainda restaria à humanidade; e) desenvolvimento sustentável como alternativa intermediária, que não prejudica as demais, exceto a “retirada sustentável”.

Desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade? É preferível a segunda designação, pois a primeira encobre objetivo ideológico de mostrar o “sustentável” como qualificativo, acessório apenas, do desenvolvimento, este o substantivo e, portanto, a ideia nuclear com a qual não se poderia transigir. “Desenvolvimento sustentável” serviria, assim, à tentativa de perpetuar o atual modelo de crescimento econômico mediante uma simples nova embalagem ou rotulagem.

Já se disse que sustentabilidade é daquelas realidades que parece sofrer a “maldição do elefante”: fácil de reconhecer, mas difícil de definir em poucas palavras. Nessas condições, é recomendável seguir a sabedoria chinesa segundo a qual, sempre que se quer conhecer um objeto, deve-se começar pelo seu oposto. Aplicada essa orientação, pode-se afirmar, sem rodeios, que sustentabilidade é tudo, menos, conforme já foi dito, o atual modelo de crescimento baseado no consumo ilimitado.

Em termos positivos, significa encaminhamento (“mandado de otimização”), para modelo de equilíbrio (limitação do crescimento) semelhante ao preconizado pelo Clube de Roma, em que se incluem: a)

redução democrática do crescimento populacional (planejamento demográfico) em busca de um contingente suportável pelo ecossistema(34); b) produção seletiva de bens e serviços essenciais, mais duráveis, menos poluentes, recondicionáveis e recicláveis; c) eliminação do desperdício; d) redistribuição, em vez de crescimento puro e simples, da riqueza e da renda; e) instituição de novo índice de desenvolvimento, não especificamente econômico, destinado a medir o bem-estar da população(35). Essas providências devem ser tomadas paralela e conjugadamente com o esforço criativo para prevenção à degradação e para recuperação do meio ambiente. Situa-se aí o esforço tecnológico especialmente dirigido à preservação e recuperação ambiental, que, obviamente, muito poderá se servir da informática.

A “retirada sustentável” consistiria na abrupta e imediata mudança de comportamento da humanidade como única forma de salvar a sobrevivência da espécie humana, em outros termos, a única forma de preservar vida digna para as gerações futuras. De imediato, vê-se que é alternativa, além de operacionalmente impraticável em termos globais, extremamente gravosa para as atuais gerações. Seria, dissentindo do mandamento cristão, amar a futuras gerações mais (e não apenas como) as atuais. Suas consequências (imprevisíveis) seriam pouco diferentes de um colapso, em face da revolução que implicaria para a atual organização política e social da humanidade.

No pensamento de Kierkegaard – se bem interpretadas suas lições de filosofia -, nunca se é tão livre como quando só se tem uma opção. Parece ser a situação em que se encontra a humanidade. A “retirada sustentável” é impraticável em termos globais, de modo que só resta “optar” pela sustentabilidade, diante da insegurança das demais alternativas, com as quais, aliás, a sustentabilidade não é incompatível.

Conclusão

O que tem o Judiciário a ver com essa discussão?

A resposta teórica já foi dada ao início. Dentro do microcosmo do processo, o juiz, mesmo inconscientemente, reforça o tradicional paradigma de crescimento econômico ou estimula sua transição para a sustentabilidade. É uma angustiante tarefa, porque, se não propositalmente ocultadas, as situações nem sempre se apresentam claras. No controle, por exemplo, do licenciamento da construção de uma hidrelétrica, é necessário ponderar vários interesses envolvidos, como os grandes interesses econômicos e sociais do país, os objetivos puramente econômicos das empresas construtoras, o custo para o patrimônio público em função dos resultados previstos, o prejuízo para o patrimônio e a cultura indígenas, o irreversível prejuízo ecológico, a conveniência de substituição de matrizes termelétricas etc. Quando não seja possível identificar o genuíno e mais importante interesse público, irá o juiz, no mínimo, conter as pressões por liberação a qualquer custo, que costumam vir, de modo a viabilizar amplo debate democrático sobre as questões envolvidas.

Na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já passaram casos emblemáticos, envolvendo a questão da sustentabilidade, dos quais, mais uma vez, destaco a liberação do cultivo da soja transgênica (AC 1998.34.00.027682-0/DF, voto contrário deste expositor) e a definição da competência para o licenciamento ambiental do Porto de Morrinhos, em Mato Grosso, obra inicial de reconstrução da Hidrovia Paraguai-Paraná, que atravessa o Pantanal Matogrossense (AC 2000.36.00.010649-5/MT).

A Constituição brasileira contém um título destinado à ordem econômica e financeira e outro, na sequência, destinado à ordem social. Dentro da ordem social, encontra-se, como capítulo, o meio ambiente, Interpretação histórica, sistemática e literal levaria à colocação, em primeiro plano, dos interesses econômicos; em segundo plano, os interesses sociais. Os valores ambientais estariam subordinados aos interesses sociais, que, por sua vez, embora no mesmo nível, ocupariam, cronologicamente, segunda posição. Apesar disso, rumo à sustentabilidade (pensamento prospectivo), a doutrina nacional cunhou orientação de que o juiz, em suas decisões, deve equilibrar, na maior medida possível (novamente Alexy), interesses econômicos, sociais e ambientais, ou seja, colocar os interesses ambientais, destacadamente, no mesmo nível dos interesses sociais e econômicos, sem precedência ou hierarquia.

Há quem sustente que se devem incluir outros aspectos nessa avaliação, como o político e o cultural, mas a multiplicação de interesses dentro do universo da sustentabilidade corre risco de enfraquecer o princípio do ponto de vista ambiental. Não se nega que outros aspectos devam ser avaliados, mas em diferente perspectiva.

Ironicamente, antes do início da Conferência Rio + 20, que coincide com a realização deste Congresso, foi instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na compra de veículos novos, com a finalidade de aquecer a economia e, como consequência, a empregabilidade, uma medida típica do tradicional modelo de crescimento econômico baseado no consumo. O interesse ambiental foi desprezado. A propósito dessa medida questionou Danuza Leão (Da série 'coisas que eu não entendo'. *Folha de S. Paulo*, 10.6.2012, Cotidiano, p. 2): "... sabe-se que em quase todos os países do planeta há uma tendência a que as pessoas passem a usar mais transporte público ou a estimular o transporte solidário para desafogar o trânsito, caótico nas grandes cidades. São Paulo inovou com o rodízio e, segundo li, está pensando em fechar algumas ruas, a exemplo de Londres e Curitiba, para que algumas áreas sejam usadas apenas por pedestres. Pois às vésperas da Rio + 20 o governo baixa o preço dos carros para estimular as vendas, e as montadoras desovam milhares de carros dos seus pátios, o que vai infernizar ainda mais o trânsito das cidades (e os novos compradores serão, talvez, os próximos inadimplentes). Dá para entender?"

O Judiciário, eventualmente, será chamado a controlar essa política. A própria presidente da República, dias depois de instituída, admitiu que providência mais adequada, na situação, teria sido o corte nos lucros das empresas. O caso revela, nitidamente, os aspectos econômico, social e ambiental, sujeitos a ponderação em nome da sustentabilidade como princípio constitucional.

- (1) Texto básico de palestra proferida no II Congresso Brasileiro de Direito e Sustentabilidade & Direito Administrativo e Gestão Sustentável – 18 a 20 de junho de 2012 – Belo Horizonte/MG.
- (2) De acordo com o art. 41 da LOMAN, “salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.
- (3) Cf. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90
- (4) MONCADA. L. Cabral de. Filosofia do Direito e do Estado: I – Parte Histórica; II – Doutrina e Crítica. Coimbra: Coimbra Ed., 1995, II, p. 85.
- (5) BRANDÃO, Antônio José, apud MONCADA, op. cit., 1995, II, p. 123-124.
- (6) MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. A Inteligência da Complexidade. Tradução: Nurimar Maria Falci. São Paulo: Peirópolis, 2000, p. 40.
- (7) HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, I, p. 275, e II, p. 128-130.
- (8) RUSSEL, Bertrand. História do Pensamento Ocidental: A Aventura das Ideias: dos Pré-socráticos a Wittgenstein. Tradução: Laura Alves e Aurélio Rebello. 6 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 33.
- (9) COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas. In: Interesse Público. Porto Alegre: Notadez, ano 4, n. 16, outubro/dezembro de 2002, p. 50.
- (10) TELLES JUNIOR, Goffredo. O Povo e o Poder. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 36;
- (11) CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 76.
- (12) BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57.
- (13) FREITAS, Juarez. Sustentabilidade – Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p 172.
- (14) KUHN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 6 ed. São Paulo: Perspectiva, 2001, p. 64.
- (15) COMPARATO, Fabio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 45.
- (16) CAPRA, Fritjof. O Tao da Física: Um paralelo entre a Física Moderna e o Misticismo Oriental. Tradução: José Fernandes Dias. São Paulo: Cultrix, 1975, p. 49.
- (17) RUSSEL, Bertrnad, op. cit., p. 280.
- (18) CAPRA, Fritjof. O Ponto de Mutação: a Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 99-100.
- (19) COMPARATO, Fabio Konder, op. cit., 2001, p. 218.
- (20) WEBER, Max. A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo. Tradução: José Marcos Mariani de Macedo. Edição Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Cia. das Letras, 2004, p. 165.
- (21) MEADOWS, Donella H. et al. Limites do Crescimento – Um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o Dilema da Humanidade. Tradução: Inês M. F. Litto. São Paulo: Perspectiva, 1972, p. 9-10.
- (22) FURTADO, Celso. O Mito do Desenvolvimento Econômico. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 9.
- (23) FURTADO, Celso, op. cit., p. 8.
- (24) FURTADO, Celso, op. cit., p. 11.

* Mestre e doutor em direito administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais; Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Legitimidade da conciliação para a resolução de conflitos



27

Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas*

Trabalho apresentado, em dezembro de 2013, para aprovação como aluna especial na disciplina de Direito Judiciário II, ministrada na Universidade de Brasília (UnB) pelo professor Ítalo Fioravanti Sabo Mendes.

I - Introdução

Este trabalho tem como objetivo abordar a legitimidade da utilização de formas alternativas de solução de conflitos, em virtude da grande demanda gerada pela complexidade das relações existentes entre as pessoas e os litígios advindos da responsabilidade do Estado que aumentam a cada dia.

Dessa forma, quando não se consegue solucionar, com eficiência e efetividade, seus problemas, é possível constatar uma grande perda de legitimidade dos órgãos públicos, acarretando uma crise no Poder Judiciário, resultando em morosidade, ineficiência e insatisfação.

Surge, então, uma nova proposta de mudança de paradigmas para a resolução dos conflitos existentes na sociedade, com adoção de formas alternativas, sem a presença do magistrado na solução da demanda, em que as partes negociam a melhor proposta para celebrarem um acordo, uma vez que o atual modelo já não atende mais às necessidades de uma sociedade complexa e desigual como a brasileira.

II - Desenvolvimento

Segundo Bobbio, a legitimidade pode ser conceituada como sendo: *"um atributo do Estado que consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, buscando o consenso para ser reconhecido como legítimo e, portanto, transformar obediência em adesão."*(1)

Constata-se, então, que o Poder Judiciário não tem proporcionado a distribuição adequada de uma prestação jurisdicional justa e célere, reafirmando a assertiva de que a Justiça, na maior parte dos casos concretos, é morosa, e a injustiça acaba sendo mais rápida, a cidadania tolhida, criando, por conseguinte, uma instabilidade social em face da impunidade que dela decorre.

O Conselho Nacional de Justiça, preocupado com a crise de legitimidade por que vinha atravessando o Poder Judiciário, editou a Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, visando consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, das quais a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Estabelece, assim, que aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os meios consensuais como a mediação e a conciliação, bem assim, prestarem atendimento e orientação aos cidadãos.

Diante do crescente número de demandas e da morosidade na prestação jurisdicional, os precursores do estudo e da eficiência da conciliação, ministros do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi e Sidnei Beneti adotaram a experiência conciliatória como meio de evitar o processo e de solucionar os já em andamento. Nos dizeres dos ministros, a conciliação tem encontrado espaço cada vez maior nos ordenamentos jurídicos de todos os países, em face de sua comprovada eficiência.

Para a efetivação da cultura de conciliação na Justiça brasileira, foi necessária a convergência de alguns fatores de ordem cultural e técnica, capazes de contribuir positivamente para a percepção das vantagens e benefícios propiciados pelos meios alternativos de solução de conflitos, notadamente a conciliação, como eficazes na satisfação das demandas e da efetivação de direitos.

Desse modo, faz-se necessário conceituar a conciliação como um meio acessível, efetivo, simples e informal de resolução de conflitos, caracterizando uma verdadeira via de acesso à Justiça e de efetivação dos direitos individuais. Diante disso, tem sido estimulada fortemente a prática de meios alternativos à Justiça tradicional com o objetivo de assegurar ao cidadão uma efetiva prestação jurisdicional.

Importante ressaltar que resolver e julgar ações judiciais não significa pacificar a sociedade; o fundamental é solidificar a cultura da conciliação evitando, com isso, a judicialização de processos.

Assim, é imperioso reconhecer que mudar paradigmas é um grande desafio, algo que precisa ser trabalhado gradativamente, em que a colaboração de toda a sociedade e dos operadores do direito na formulação de uma nova mentalidade é necessária e essencial, de que a Justiça também se concretiza quando ambas as partes saem ganhando e não apenas quando há a prolação de uma sentença julgando procedente o pedido de uma parte em desfavor da outra.

À vista disso, com a adoção da conciliação, o Poder Judiciário se legitima perante a sociedade porque, além de preservar a garantia constitucional do acesso à Justiça, consolida a ideia de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução.

Logo, com a divulgação necessária, é possível disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimulando condutas que tendam a gerar conflitos, bem como proporcionar à sociedade uma experiência de êxito na composição das lides.

Corroboramos com o pensamento de José Roberto Neves Amorim, que pondera em seu artigo, publicado em 12/9/2012, uma nova Justiça criada pela conciliação e a mediação, esclarecendo que: *"a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário decorre, em parte significativa, da incorporação dessa valorização do consensualismo. Esse 'valor de consensualismo' – de natureza constitucional – aproximou esses parceiros de fundamental importância com o intuito de fazer com que a conciliação e a mediação se tornem a principal forma de resolução de conflitos no Poder Judiciário e que este seja o efetivo agente harmonizador que nossa sociedade clama."*

29

III - Conclusão

Por fim, se se quer um Judiciário capaz de atender às necessidades de 200 milhões de habitantes, deve-se buscar uma reconstrução conceitual do Poder Judiciário como instituição que promove o consenso e que parte da premissa de que uma Justiça mais célere e informal é o que deseja a população brasileira.

Portanto, pode-se concluir que a Justiça se legitima a partir do momento em que os envolvidos foram adequadamente estimulados à produção do consenso e estão satisfeitos com os resultados obtidos, alcançando a partir daí a tão almejada pacificação social e efetivação dos seus direitos.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, N. Dicionário de Ciências Políticas. Brasília: UnB, 1991.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. A Democratização do Poder Judiciário.

Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

FARIA, J.E. Poder e Legitimidade. São Paulo: Perspectiva, 1978.

* Juíza federal diretora do foro da SJDF

(1) BOBBIO, N. Dicionário de Ciências Políticas, Brasília, Ed. UnB, 1991, p. 675.

[Voltar ao Sumário](#)

Estado Democrático de Deveres

30

Alexandre Vidigal de Oliveira*



Pode soar estranho o título. Mas não deveria. Afinal, está lá na Constituição federal, no mesmo capítulo dos direitos individuais e coletivos, a previsão de “deveres”. Ou talvez fosse melhor o título: “Por uma Sociedade de Deveres”. De todo modo, seja este, seja aquele título, com tanto clima de desordem que tem vivido este país, talvez tenha passado da hora de a sociedade começar a falar um pouco, pelo menos um pouco, de deveres.

Não é só com direitos que se constrói uma *“sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”* (Preâmbulo, CF/88), isto é, justa, civilizada e desenvolvida.

O país vive uma onda de bagunça cívica de impressionar até os mais desatentos. Desde as transgressões mais sutis, até a onda de criminalidade com práticas as mais cruéis, o que se vê é que está faltando ordem no Brasil. Logo a “Ordem” aclamada em nossa bandeira. E sem ordem não há progresso. Há o atraso, o conflito, o caos.

Talvez tenha passado da hora de os indivíduos, grupos sociais, empresas, instituições, governos, todos, absolutamente todos, começarem a cumprir um pouco mais seus deveres.

Não há legítimo e pleno exercício de direitos sem que se observem também os deveres. A paz no convívio social não se alcança com todos podendo tudo, mas sim com todos sabendo que não podem tudo, pois os outros também têm direitos e que limitam nossos direitos, nossos anseios e desejos. Se todos apenas puderem tudo, não haverá direitos a se realizar pois sempre haverá um deficit dos próprios direitos. Embora muitos pensem o contrário, os direitos não são, nem podem ser, ilimitados. E, por não poder tudo, não poder ter direito a tudo, só se evita o conflito interpessoal, o conflito social, com a observância ao dever de, pelo menos, respeitar o outro, não violando sua integridade física, moral e material.

Tudo aparentemente simples e que nos é tão familiar. Afinal, desde pequenos somos levados a desvendar o mundo, em toda sua inteireza, conhecendo, natural e espontaneamente, o direito de respirar, mover, pensar, expressar... de viver. Mas, já desde pequenos, nos são impostos limites para não nos machucarmos e não machucarmos os outros. “Não faça isto”; “não pode isto”; “não, não e não...” Aprendemos na escola, desde cedo, a fazer o “Dever de Casa”.

No exercício de direitos é que pulsa a existência humana. Mas é na prática dos deveres que se estabelece o equilíbrio nas relações sociais a permitir a harmonia daquele mesmo exercício de direitos.

31

Em tempos atuais, parece que falar em dever é o mesmo que transmitir a ideia de algo rude, brutal, agressivo, autoritário, antipático, repulsivo. “Dever”, “dever”, “dever”!!! Talvez até fosse mais ameno, e “politicamente correto”, dizer que o equilíbrio e harmonia na convivência social se firmam, em realidade, com o respeito ao próximo. Mas o que é o respeito ao próximo senão um dever de saber dos limites frente aos outros. Até porque, se há limites, é porque há direitos. Antes dos limites, antes dos deveres, os direitos já estavam lá. Somos seres dotados naturalmente de direitos: o direito à vida, à integridade física e moral, às liberdades, à dignidade etc., etc., etc. Não precisa nenhuma lei, qualquer que seja, constituição ou tratado, para dizer de direitos que, naturalmente, já temos. E quando a lei escrita diz desses direitos irrenunciáveis nada mais faz do que apenas enunciar algo já existente, mesmo sem lei.

O problema então não são os direitos? São. São também os direitos, pois muitos são violados a todo tempo. Por isso é preciso, sim, falar em direitos. Mas o que dizer dos deveres violados, também a todo tempo? Então é preciso, sim, também falar nos deveres.

Mas parece até que dever é só para os outros. O “eu” parece ser dotado só de direitos; afinal somos seres de direitos...

E, ao acreditar que deveres são só para os outros, imaginamos que a violação de deveres também só os outros cometem. E aí fica fácil transferir o problema: “quem tem dever é o outro; o dever não pertence ao meu mundo”. E é muito fácil eleger alvos de descumpridores de seus deveres: os políticos, o empregado, o vizinho, e tantos outros, como que a expressar uma realidade que parece estar muito distante de cada um.

No dia a dia, porém, são inúmeras as situações em que deixamos de cumprir nossos deveres, impedindo que os outros exerçam seus direitos, quer dizer, deixamos de fazer nossa parte para melhoria das relações já tão deterioradas: o dono de animal de estimação que não limpa a sujeira do seu bichano quando sai à rua; o latido estridente e ensurdecido que incomoda toda a vizinhança; a pequena batidinha no carro de outrem sem que se apresente para assumir o conserto; a ocupação de um terreninho porque todo mundo faz isso e depois vem a regularização; a conta do bar que veio a menor, mas, como beneficia, não se diz nada; os serviços de telefonia que não funcionam e as empresas não resolvem; o ingresso com lugar marcado, mas já ocupado; o pagamento a outrem para fazer a monografia escolar; a fraude na carteirinha de estudante; a greve no serviço público para conquistar o salário igual a de outro cargo, mas de concurso que não se prestou ou não foi aprovado... tantas e tantas situações incontáveis e que são impossíveis de registrar. Pequenas e, às vezes, irrelevantes transgressões. Outras, verdadeiras fraudes. Mas, em todos os casos, é a falta de dever imperando tão perto de nós, que nem nos percebemos. É a falta de honestidade, consigo mesmo e com os outros.

Há até um fato curioso em nossa sociedade. Temos uma falta de dever, a desonestidade, já institucionalizada. Os programas de incentivo à emissão de notas fiscais bem traduzem isso. A sociedade deveria se constranger, ficar ruborizada com esses programas, pois nada mais revelam do que um ambiente de convívio consensual de desonestidade. Pagar impostos é dever de todos e, para quem pratica o comércio, esse controle dá-se pela emissão de notas fiscais. Mas, como o comerciante que não emite nota, sonega, então vamos exigir a nota para evitar a sonegação. Ou seja, parte-se do pressuposto que o comerciante é sonegador. É o mesmo que dizer: pede, exige a nota, senão ele sonega.

Deveríamos nos envergonhar desse cenário de coisas. Mas não. Corrupção, fraude, desonestidade, isso está longe das pessoas. Práticas desonestas só quem comete é político, a autoridade pública.

Não é difícil perceber que cumprir com seus deveres implica ser honesto com os outros e também consigo mesmo, na medida em que só há lógica em cobrar dos outros quando se tem um comportamento igual consigo mesmo. Cobrar dos outros sem nada exigir de si mesmo é, de novo, voltar-se ao universo só dos direitos sem deveres, ao mundo desonesto.

O valor de uma sociedade não se mede pelo tamanho de seu catálogo de direitos; mede-se, isto sim, pela capacidade de todos exercerem seus direitos, mas cumprindo seus deveres. Com a consciência do dever, individual e coletivo, talvez avançássemos bastante na realização dos direitos: os meus, os seus, os nossos, os dos outros.

O ainda recente passado histórico de opressão e atentado às liberdades pelo qual passou a sociedade brasileira parece ter deixado o péssimo legado de que o exercício de direitos não pode conviver com deveres. Falar em deveres tornou-se algo reprovável, repugnante. Remete à ideia de força, intransigência, autoritarismo, obscurantismo.

Não é com a perda de liberdades ou sua limitação que iremos sanear as mazelas deste país. Absolutamente, não. No terreno das liberdades, não se pode transigir com nenhum espaço. Por outro lado, não é com o descompromisso e desprezo a seus deveres que os cidadãos brasileiros conhecerão um país melhor. Muito ao contrário, pois é com o respeito aos deveres que se assenta solo firme para a efetiva e segura realização de direitos.

Uma sociedade de direitos, sem deveres, é a sociedade do caos. Pode ser o intelectual, o formador de opinião, o jurista, o político, o cientista social, mas não admitir deveres é praticar mera demagogia. É discurso fácil e populista. E a se manter o país nesse rumo do apelo interminável a direitos, só a direitos, com as pessoas e instituições fragilizadas em cumprir deveres, melhor até seria corrigir o título: em vez de Estado Democrático de Deveres, quem sabe falar-se em Estado Demagógico de Direitos ou República Federativa da Demagogia.

* Doutor em Direitos Humanos e juiz federal em Brasília.

[Voltar ao Sumário](#)

Presunção de inocência

Maria Aparecida de Almeida e Rafael Ferrari*



33

Área do Direito: Direito Processual Penal

Resumo: A presunção de inocência é uma importante garantia ao cidadão contra possíveis abusos do Estado. Todavia, esse princípio está ligado a um sistema complexo de normas que formam um arcabouço jurídico em defesa do homem. E, nesse contexto, estão inseridos inúmeros princípios os quais garantem o Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Princípios; Presunção de inocência.

Abstract: The presumption of innocence is an important guarantee for citizens against possible abuses of the state. However, this principle is linked to a complex system of rules that form a legal defense for the man. And in this context are inserted numerous principles which guarantee the democratic rule of law.

Keywords: Principles; Presumption of innocence.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Precedentes históricos. 2. Algumas considerações. 3. Princípios constitucionais ligados à presunção de inocência. 4. Princípios do processo penal ligados à presunção de inocência. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Analisando a etimologia da palavra princípio, verificamos vários significados, tais como: preceito, regra ou lei, fonte ou causa de uma ação (FERREIRA, 2009).

Conforme leciona Nucci (2009), princípios constitucionais são valores eleitos pelo constituinte, inseridos no texto constitucional, configurando os alicerces e as linhas mestras das instituições, dando unicidade ao sistema normativo. Dessa maneira, permitindo que a integração e interpretação dos regulamentos jurídicos sejam realizadas de forma racional.

Nucci (2009) ainda define em sentido material os direitos fundamentais como direitos supraestatais, inerentes à dignidade da pessoa humana e reconhecidos pela maioria das nações. Na atualidade, formam o cerne das Declarações Universais dos Direitos do Homem, seja a de 1789 (França), seja a da ONU (1948), mas, também, todos os que figuram em uma miríade de tratados celebrados e assinados pela comunidade internacional.

2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Correia (2009) define que do princípio do Estado de direito pode se deduzir, sem dúvida, a exigência de um procedimento justo e adequado de acesso ao direito e de realização do direito. Assim, como a realização do direito é determinada pela adequação jurídica do procedimento e do processo, a Constituição contém alguns princípios e normas designados por garantias gerais de procedimento e de processo.

Já Cretela Jr. ("apud" CORREIA, 2009, p.23) ensina que "princípio é uma proposição que se põe na base das ciências, informando essas ciências" (CORREIA, 2009, p.23).

Azevedo (2011) define os princípios como fontes formais mediatas do direito que constituem orientações do pensamento jurídico e premissas éticas que inspiram a elaboração e interpretação das normas. Os princípios gerais não podem declarar a existência de algum crime em virtude do princípio da reserva legal. Mas são admitidos em matéria penal, como por exemplo, para reconhecer uma causa suprallegal de excludente de ilicitude.

Noutro giro, assim leciona Batisti:

Como se sabe, há uma intensa e polífica literatura sobre os direitos fundamentais e, por tal razão, um sem número de formas de abordagem, incluindo-se em especial, a observação de que a ordem jurídica disciplina de uma forma **a liberdade individual**, e de forma distinta, os **direitos e liberdades institucionais**, Assim estabelece-se por exemplo:

- Diferença entre princípio e regra: **regras especificam os critérios de agir**, como e o que fazer; **princípios** não dizem claramente, mas estabelecem critérios para situações que venham a surgir, surgindo seu significado operativo somente concretamente.

- Distinção entre **direitos originários e derivados**, em que os primeiros sejam vinculados ao homem em sua liberdade, vinculados à pessoa, invioláveis em seu núcleo essencial. Os derivados são os outros direitos fundamentais propostos nas Constituições, apesar de não se relacionarem diretamente com a democracia, sendo assegurados na medida do significado que as Constituições assinalem, desfrutando portanto de um **status** de inviolabilidade particular, como garantia do instituto.. Como se vê, ambos podem ser considerados invioláveis.

- A indicação de **liberdade, direito ou garantia** que requer complemento de um **instituto**, para poder realizar-se, o que determina que tal direito não se integre entre os direitos, liberdades e garantias, conquanto, até pelo status constitucional, seja um direito fundamental, na mesma linha, portanto, da distinção entre direitos originários e derivados. (BATISTI, 2009, p.12)(grifo no original)

Com objetivo de melhor entender o instituto constitucional da presunção de inocência, é importante ser realizado um breve estudo acerca de determinados princípios intimamente relacionados ao tema deste estudo.

Dessa maneira, será possível, através de uma análise sistemática dos institutos, uma melhor compreensão do tema em pauta.

Ao longo de nosso processo de evolução, foi consolidada na teoria do direito, a ideia de que as normas são um gênero, o qual comporta duas grandes espécies de classificações em meio a outras: as regras e os princípios. A distinção entre essas duas categorias e a atribuição de normatividade aos princípios são elementos essenciais do pensamento jurídico contemporâneo. Os princípios, notadamente os constitucionais, são a porta pela qual os valores atravessam do plano ético para o jurídico (BARROSO, 2010).

35

Cada ramo do direito possui princípios próprios, que informam o sistema como um todo, podendo estar previstos de forma expressa na lei ou serem implícitos, isto é, resultar da conjugação de múltiplos dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica que é formada com o passar dos anos de estudo de uma determinada matéria (NUCCI, 2009).

O presente estudo refere-se a um princípio constitucional intimamente ligado ao processo penal propriamente dito, norteando a aplicação do direito material penal na busca do aperfeiçoamento da Justiça penal brasileira. Nesse sentido, há de se fazer um breve estudo acerca de princípios constitucionais que disciplinam a aplicação da lei penal no caso concreto.

Como afirma Nucci (2009), na Constituição federal, encontramos a maioria dos princípios que governam o processo penal brasileiro. Sendo alguns implícitos e outros explícitos.

Há princípios que dão origem a outros, e alguns que constituem autênticas garantias humanas fundamentais (NUCCI, 2009).

Aqui serão identificados apenas alguns instrumentos constitucionais limitadores do poder estatal entre os existentes no texto da Lei Maior. O objetivo será demonstrar de forma mais didática o contexto no qual está inserido o princípio da presunção de inocência.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Pode-se definir que a dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico. Dessa maneira, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país. E, de modo expressivo, traduz um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem democrática e republicana consagrada pelo sistema de direito constitucional e positivo (NERY JÚNIOR e NERY, 2009).

No artigo primeiro do texto da Constituição federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana tem seu local de destaque como fundamento da República Federativa do Brasil como Estado democrático de

direito. Nota-se a importância desse fundamento como um garantidor da aplicação do direito em sua essência.

Com a Constituição federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi elevada à categoria de valor fundamental dentro do sistema de direitos fundamentais. É elemento inerente ao ser humano e envolve a promoção do desenvolvimento livre e pleno da personalidade individual, projetando-se culturalmente (PRADO, 2008).

36

No texto da Constituição federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República. E, como um atributo de todo e qualquer ser humano, se constitui em valor constitucional supremo, ou seja, é um núcleo axiológico em torno do qual gravitam os demais direitos fundamentais (AMORIM, 2010).

3.2 Princípio da ampla defesa

Ao réu é concedido o direito de usar dos mais amplos e extensos meios para se defender da imputação realizada pela acusação (NUCCI, 2009).

Como pode ser verificado no artigo 5º, LV da Constituição federal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Segundo Capez (2009), a ampla defesa implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja da forma pessoal chamada de autodefesa, seja a defesa técnica que é efetuada pelo defensor, e o dever de prestar a assistência jurídica de forma integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Do referido princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo. Desse modo, a defesa se manifesta sempre em último lugar.

Nos processos julgados pelo Tribunal do Júri, mais que ampla, a defesa atinge a plenitude com fulcro no artigo 5º, XXXVIII, "a", da Constituição federal.

3.3 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* - a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a ideia de que a defesa tem o direito de pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. Já se disse: a todo ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte ex adversa (TOURINHO FILHO, 2009, p. 21).

Trata-se de princípio previsto em conjunto com o direito de ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição federal, posto que

ambos são consectários imediatos do devido processo legal, e como pode ser verificado, importantíssimo à administração da justiça.

3.4 Princípio do devido processo legal

Conforme artigo 5º, LIV, da Constituição federal:

37

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Conforme leciona Capez (2009), esse princípio consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens sem a garantia de um processo desenvolvido na forma em que é estabelecido por lei.

Cumprido salientar que o devido processo legal é a base de um tripé formado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural, este último será visto em seguida.

Conforme ensinamentos de Correia (2009), pode-se afirmar que o devido processo legal, ou *due process of law*, concebido para a maioria das relações jurídicas do século passado, que eram centradas no individualismo, poderia ser revisto, preservando-se a existência do juiz imparcial, o acesso à Justiça e ao contraditório. Acredita-se desse modo, em que o *due process of law*, em seu aspecto contingente, deve sofrer adaptação a uma nova realidade, qual seja, o advento das relações coletivas e de uma nova concepção do poder constitucional de ação. Dessa forma, para se assegurar o contraditório, a imparcialidade do juiz e o acesso ao Judiciário, novas técnicas foram desenvolvidas.

Nesse sentido, pode ser observado em análise ao devido processo legal como garantia constitucional, uma tendência evolutiva dos princípios de acordo com as necessidades da sociedade em um determinado espaço de tempo como forma de aplicação da justiça.

3.5 Princípio do juiz natural

Nucci (2009), a respeito do princípio do juiz natural, leciona:

O estado, na persecução penal, deve assegurar às partes, para julgar a causa, a escolha de um juiz previamente designado por lei e de acordo com as normas constitucionais, (art. 5º, LIII,CF: "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"). Evita-se com isso o juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII,CF), que seria a escolha do magistrado encarregado de analisar determinado caso, após a ocorrência do crime e conforme as características de quem será julgado, afastando-se dos critérios legais anteriormente estabelecidos.(NUCCI, 2009, p.85)

Conforme Capez (2009), tal princípio significa que todos têm garantia constitucional de serem submetidos a um julgamento somente por órgão do Poder Judiciário, dotados de todas as garantias institucionais previstas na Constituição federal.

3.6 Princípio da lesividade

Segundo o princípio da lesividade ou ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*), somente as condutas que causam lesão caracterizada por um dano efetivo ou potencial a um bem jurídico relevante e de terceiro podem estar sujeitas ao direito penal. Nesse sentido, somente haverá crime se a conduta for apta a ofender determinado bem jurídico (AZEVEDO, 2011).

De acordo com esse princípio, não sendo colocando em risco bem jurídico de outrem, deve ser reconhecida a ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela lei penal. Nesse prisma, será inaceitável a intervenção da lei penal. Observe o entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais acerca de julgamento em conduta a princípio tipificada no artigo 14 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento):

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03 - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA LESIVIDADE - ARMA DESMUNICIADA - AUSÊNCIA DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. Quando o agente traz consigo arma de fogo desmuniada, não colocando em risco a incolumidade pública, é de se reconhecer a ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela lei penal. 2. Não havendo a imperiosidade da proteção de bem jurídico, fato existente nos chamados crimes de perigo abstrato meramente formais, é inaceitável a intervenção penal, porquanto inócua e estigmatizante. 3. O princípio da lesividade ou ofensividade possui lastro constitucional exatamente no art. 5º, inciso XXXIX, CF/88, e, no âmbito penal, qualquer tentativa de aplicação de um direito preventivo, mostra-se insubmissa e desgarrada da Regra Excelsa, o que é vedado. 4. Precedente do STF. 5. Absolvição mantida. V.V. (TJMG. Proc n. 1.0351.09.095854-4/001(1) Relator Des.(a) Eduardo Machado DJ 17/08/2010)

Torna-se imperioso ressaltar a importância desse entendimento em favor da presunção de inocência do acusado. Pois uma conduta que sequer cause lesão a bem jurídico tutelado não pode ser utilizada como objeto de possível condenação penal. Nesse sentido:

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03 - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA LESIVIDADE - ARMA COM CARTUCHOS DEFLAGRADOS - AUSÊNCIA DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. Quando o agente traz consigo arma de fogo desmuniada ou com cartuchos deflagrados em seu interior, não colocando em risco a incolumidade pública, é de se reconhecer a ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela lei penal. 2. Não havendo a imperiosidade da proteção de bem jurídico, fato existente nos chamados crimes de perigo abstrato meramente formais, é inaceitável a

intervenção penal, porquanto inócua e estigmatizante. 3. O princípio da lesividade ou ofensividade possui lastro constitucional exatamente no art. 5º, inciso XXXIX, CF/88, e, no âmbito penal, qualquer tentativa de aplicação de um direito preventivo, mostra-se insubmissa e desgarrada da Regra Excelsa, o que é vedado. 4. Precedente do STF. 5. Absolvição decretada. V.V. (TJMG. Proc n. 1.0470.08.054003-7/001(1) Relator Des.(a) Eduardo Machado DJ 17/08/2010

A infração penal somente se consuma quando há efetiva lesão a bem jurídico tutelado por uma norma abstrata. As demais atitudes vistas como repugnantes por um determinado grupo social apenas são merecedoras de sanção moral. Pois o direito penal apenas regula situações juridicamente relevantes no mundo jurídico.

4. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL LIGADOS À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Impossível seria estudar o instituto da inocência presumida sem mencionar determinados princípios do processo penal diretamente relacionados àquele, pois o entendimento dessa garantia deve ser realizado em uma análise sistêmica de todo ordenamento jurídico.

Os princípios norteadores do processo penal são um marco inicial na construção da dogmática jurídica dessa ciência. Sem deixar de dar o devido valor aos princípios gerais do direito que lhe antecedem (RANGEL, 2009).

4.1 Princípio do *in dubio pro reo*

Conforme lição de Bonfim (2011), o princípio do *in dubio pro reo*, também denominado *favor rei* ou *favor libertatis*, tem por fundamento a presunção de inocência. Onde em um Estado de direito, deve-se privilegiar a liberdade em detrimento à pretensão punitiva do Estado. Somente a certeza da culpa, que por sua vez surge no espírito do juiz, poderá fundamentar uma condenação. E havendo dúvida quanto à culpa do acusado ou no que tange a ocorrência do fato criminoso deve ele ser absolvido.

Trata-se de princípio previsto no texto do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal):

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Tourinho Filho (2009), ao definir o pensamento do magistrado na aplicação desse instituto, assim descreve em sua obra: “O juiz não duvida quando absolve. Está firmemente seguro, tem a plena certeza. De quê? De

que lhe faltam provas para condenar. No se trata de 'favor' sino de justiça" (TOURINHO FILHO, 2009 p. 31)

Destaca-se que esse princípio constitucional é um direito fundamental assegurado a todas as pessoas e decorrente do estado de inocência ou não culpabilidade.

4.2 Princípio da verdade real

No processo penal, o juiz deve investigar como os fatos realmente se passaram, não podendo se conformar com a verdade formal existente nos autos (CAPEZ, 2009).

Conforme leciona Tourinho Filho, a função de punir do Estado deve se dirigir àquele que realmente tenha cometido a infração penal. Portanto, o processo penal deve pender à averiguação e desenvolvimento da verdade real, da verdade material, como fundamento da sentença (TOURINHO FILHO, 2009).

Nota-se o relacionamento desse princípio com a presunção de inocência do acusado no momento em que deve ser provada de forma inequívoca a participação do agente na prática de uma infração penal. Nesse sentido, observa-se uma proteção do acusado em face do Estado que tem por objetivo punir o agente por uma possível autoria de crime. E, nessa missão, é limitado devido ao direito natural expresso pela busca da verdade real.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo enumerar alguns princípios ligados à garantia constitucional da presunção de inocência. Pois o sistema normativo é um verdadeiro arcabouço no qual princípios e demais espécies normativas funcionam em sintonia.

O direito penal brasileiro tem sua base em uma doutrina garantista que protege os direitos e garantias fundamentais de todos. Estas garantias possuem um sistema duplo pelo qual são protegidos os bens jurídicos penalmente relevantes. Nesta senda, existe uma proteção contra o arbítrio do Estado e a manutenção da normalidade do sistema, buscando a punição daqueles que se aventurarem em violar o sistema normativo. Trata-se da garantia de proteção aos bens jurídicos penalmente relevantes de terceiros contra ações delituosas.

À luz de valores iluministas o direito penal evoluiu no sentido de um garantismo político voltado ao bem estar de todos. Neste prisma, os princípios são instrumentos essenciais ao direito penal na busca de um equilíbrio. Desta forma será possível garantir um verdadeiro Estado Democrático de Direito e um sistema jurídico pautado em valores de justiça e igualdade social.

6 REFERÊNCIAS

AMORIM, Álvaro Rodrigues Pereira Borges de. As prisões cautelares sob o enfoque da Constituição Federal de 1988. **Direito processual penal-reflexões jurídicas**, Belo Horizonte, p. 57-70, 2010.

41

AZEVEDO, Marcelo André de. **Coleção de sinopses para concursos: Direito Penal, parte geral**. São Paulo: Jus Podivm, 2011.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: . Acesso em: 20 nov. 2011.

_____. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

_____. Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/> . Acesso em: 4 maio 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: . Acesso em: 4 maio 2011.

BATISTI, Leonir. **Presunção de Inocência. Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições do Brasil e Portugal**. Curitiba: Juruá, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina.=10&numeroUnico=1.0351.09.095854-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 14 dez 2012

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo>

o.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0470.08.054003-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar Acesso em 14 dez 2012

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

42

NORONHA, Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120**. 8. ed. São Paulo: v.1, Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTORO, Luciano Fincatti. Morrer com dignidade. **Revista Jurídica Visão Jurídica**, São Paulo-SP, n.64, p. 8-12, set. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

* Maria Aparecida de Almeida – advogada e Rafael Ferrari - Bacharel em Direito

[Voltar ao Sumário](#)

TRIPS, Cultivares e Patentes: Uma análise da relação de coexistência e simbiose entre sistemas de proteção à propriedade intelectual e suas implicações e repercussões sociais e ambientais.

Vinicius de Moura Xavier*



Resumo

O presente trabalho apresenta os principais aspectos do acordo TRIPS no âmbito da OMC, as características e fatos relevantes sobre a proteção cultivar, e, por fim, analisa a relação com o sistema clássico de patentes e a implicação dialética de sua relação com o sistema sui generis estabelecido para a proteção da inovação no domínio vegetal.

Palavras chave: TRIPS. Cultivares. Patentes.

Introdução

O texto tem por objetivo analisar a relação entre o acordo TRIPS, a intervenção no domínio vegetal, por via do sistema *sui generis* das Cultivares, e o sistema patentário clássico, sobretudo em razão do avanço tecnológico sobre a diversidade viva do planeta e a comunicação entre os referidos sistemas.

Para tanto, o artigo a seguir se divide em três partes: a primeira enfoca uma análise do acordo TRIPS, em si, com as questões controversas e casos específicos em que foram discutidas as suas normas; a segunda deita luzes acerca do sistema Cultivar; e a terceira estabelece uma relação desse sistema com a lógica patentária clássica e a coabitação de ambos os sistemas em um organismo vivo e suas implicações no campo da propriedade intelectual e da ética e suas repercussões sociais e ambientais.

1. As diretrizes estabelecidas pelo acordo TRIPS

O acordo TRIPS(1) constituiu relevante instrumento de defesa da propriedade intelectual. Firmado como conclusão da rodada uruguaia de negociações, em 1994, entrou em vigor no dia primeiro de janeiro de 1995 e é obrigatório para todos os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Segundo a OMC, os três elementos principais do acordo são os seguintes:

- **Padrões.** Sobre cada uma das principais áreas de propriedade intelectual abrangido pelo Acordo TRIPS. Ele define cada um dos elementos principais da proteção: a matéria a ser protegida, os

direitos a serem conferidos e exceções permitidas a esses direitos, bem como a duração mínima de proteção. O acordo define esses padrões, exigindo, em primeiro lugar, o cumprimento das obrigações substantivas estipulado nas principais convenções da OMPI(2).

- **Observância.** O segundo conjunto principal de disposições relativas aos procedimentos e recursos destinados ao cumprimento dos direitos de propriedade intelectual. O acordo estabelece alguns princípios gerais norteadores de todos os processos de aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Ele também contém disposições sobre procedimentos e recursos cíveis e administrativos, medidas cautelares, requisitos especiais relacionados com as medidas de fronteira, e os procedimentos criminais, especificados para que os proprietários possam proteger seu direito de modo eficaz.
- **Disputa.** Nos termos do acordo, as diferenças entre os membros, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações em matéria de TRIPS, estão sujeitas ao procedimento de solução de controvérsias da OMC.

Além disso, o acordo prevê certos princípios básicos, como os de tratamento nacional(3) e de nação mais favorecida(4), e algumas regras gerais para evitar dificuldades processuais na aquisição ou manutenção de direitos de propriedade intelectual.

Ainda segundo a OMC, o Acordo TRIPS é um acordo de normas mínimas, que permite aos membros fornecer uma proteção mais ampla da propriedade intelectual se desejarem. Eles foram deixados “livres” para determinar a forma apropriada de implementar as disposições do acordo de dentro de seus sistemas e práticas jurídicas(5) .

Ademais, o preâmbulo do acordo prevê, como objetivos gerais(6), reduzir as distorções no comércio internacional e as barreiras comerciais, promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos para fazer cumprir esses direitos não se tornem barreiras ao comércio legítimo(7) .

Esses objetivos devem ser lidos em conjunto com o artigo 7º(8), intitulado "Objetivos", que diz que a proteção e a observância dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício recíproco dos produtores e dos usuários de conhecimentos tecnológicos e de modo a favorecer o bem-estar social e econômico e o equilíbrio entre direitos e obrigações.

Já o artigo 8º(9), intitulado "Princípios", reconhece o direito de os membros adotarem medidas por razões de saúde pública e de interesse público outro com o fito de evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual, desde que essas medidas sejam consistentes com as disposições do TRIPS.

Outrossim, necessária a análise se o escopo “promoção da inovação tecnológica e transferência e difusão de tecnologia em benefício recíproco”

alcança respaldo empírico, sobretudo na questão patentária, foco do presente trabalho

1.1 Questões controversas

Chamam a atenção dos acadêmicos algumas questões complexas acerca do acordo TRIPS, sobretudo no foco dos organismos vivos, as quais, algumas, analisaremos a seguir.

45

1.1.1 . O conceito de “novo”

A tríade para a concessão de patentes se funda em três requisitos: 1) novidade; 2) não obviedade – representando um passo inventivo além do “estado da arte”; e 3) utilidade, ou seja, que o invento tenha aplicabilidade industrial.

Como alhures visto, o TRIPS é um tratado de regras mínimas e isso acaba gerando debates pontuais. No caso de organismos vivos, a dificuldade é definir a questão da “novidade”, porquanto as referidas estruturas biológicas derivam de outras, havendo um ciclo contínuo, sendo muito complicado definir o que vem a ser o novo(10).

Além dessa questão, outro debate que pode surgir é acerca do âmbito territorial da novidade. As leis patentárias, por respeito à soberania, têm vigência, no aspecto espacial, somente no país que as editou, o que, por vezes, gera certos casos de “cegueira controlada e intencional”, na qual para certos países o que não existe ou foi requerido nele, simplesmente não existe.

Dessa forma, como bem assinala Shamnad Basheer(11), um terceiro não poderia se opor a um pedido de patente, de forma legítima, se ela fosse utilizada em outro país, mas não no seu de origem, como ocorre na legislação indiana, por exemplo.

1.1.2. A questão do passo inventivo

O que seria “passo inventivo”? É algo além da compreensão de pessoas técnicas na área do invento que chancelariam a sua “não obviedade”? Esse é um aspecto que parece curial, mas que encontra dificuldades em sua aplicação concreta.

Nesse ponto, se encaixa uma das maiores problemáticas do campo da proteção aos organismos vivos, qual seja, a possibilidade de se conceder a patente de “segundo uso”(12).

A nosso ver, a patente de segundo uso possibilitaria uma eternização das patentes originárias, porquanto uma empresa farmacêutica, por exemplo, que descobrisse nova utilidade para o seu produto não teria o interesse de divulgá-la até que o prazo da patente respectiva estivesse perto do seu fim. Assim, uma patente de vinte anos facilmente seria expandida por mais vinte e assim sucessivamente.

Todavia, como contraponto, necessário questionar se a descoberta, verdadeira, além da estratégia de marketing ou de eternização da patente, não merece proteção. É um dos dilemas da propriedade intelectual.

No caso dos organismos vivos, mais especificamente, e incluído o âmbito micromolecular, é complicado estabelecer até que ponto os testes científicos possibilitaram a criação de algo, porquanto o ser-base – por assim dizer – já se encontra previamente existente na natureza. Em tese, não haveria a criação de algo “do nada”, um passo inventivo, mas apenas a adaptação de alguma coisa, preexistente, a uma necessidade específica, a qual o cientista busca satisfazer.

Ademais, a eficácia de uma nova utilização para o organismo depende de testes que podem durar um longo período de tempo, sendo um complicador, a princípio, para que seja exigida a sua comprovação na data do depósito do pedido(13).

Entretanto, como réplica ao contraponto, imperativo frisar que o motivo de existência de qualquer processo patentário é a sua eficácia. Outrossim, como patentear algo que, a despeito de se mostrar seguro não se mostra eficaz e, ainda, pode gerar outros seres vivos, per si? É uma das questões a ser colocada em debate.

1.2. Considerações sobre o acordo TRIPS e as negociações no âmbito da OMC.

O TRIPS, a despeito de ser considerado, oficialmente, um tratado mínimo, que possibilita aos seus membros certa flexibilidade no trato das questões nele previstas, tem mostrado a sua faceta rígida na jurisprudência do OSC.

Os países “patenteadores” têm buscado evitar que brechas nos sistemas de proteção à propriedade intelectual apareçam na velha forma de “poder” conhecida em Luhmann(14), qual seja, de redução de alternativas(15).

Todavia, diante do jogo político internacional, algumas questões tendem a gerar extensos debates no âmbito da Organização Mundial do Comércio como a importação paralela, a questão dos medicamentos(16), o licenciamento compulsório, a exceção “bolar”, fora as questões puramente interpretativas como o conceito de “novo” e de “passo inventivo”, estes mais relevantes na questão patentária e das cultivares que podem ser de grande interesse pela capacidade geradora de receita brasileira, sendo que tais divergências podem não ser resolvidas somente no âmbito da interpretação do TRIPS (patentárias) ou normas de Cultivares, mas de outros valores e pressões políticas externas, não explícitas(17).

Nesse passo, tais providências devem ser harmonizadas com os importantes avanços humanitários decorrentes da Rodada Doha, os quais devem ser expandidos.

Há de ser frisado que, no âmbito das políticas públicas externas, o ponto-chave do sistema da OMC é a possibilidade de nivelamento, mesmo que não absoluto, entre países em graus de desenvolvimento econômico,

social e populacional diversos, saindo de uma ideia que pode ser descrita como *arrangement of the power* para o *power of arrangement*.

Nesse passo, no cenário internacional, a experiência brasileira mostra como o sistema pode ser produtivo para os interesses nacionais, caso seja bem utilizado. Vitórias recentes como no caso do algodão, açúcar e pneus sinalizam um bom futuro nacional na área. Tais situações não ocorreriam sem o estudo de alternativas e a profissionalização dos representantes nacionais, cujo turning point foi a criação da Coordenação Geral de Contenciosos no Ministério das Relações Exteriores em 10.10.2001(18).

47

Há ainda *grey zones* na esfera do sistema, como, por exemplo, a implementação de retaliações por países de menor expressão mundial contra os grandes players. Tal situação ficou notória no caso Equador e Honduras contra a União Europeia acerca do comércio de bananas, nos quais aqueles “ganharam, mas não levaram”.

Sobre esse ponto específico, cremos que uma solução viável e que merece ser objeto de estudo é o beneficiamento cruzado, situação que não se confunde com a retaliação cruzada – proposta pela delegação do México, como uma das alternativas para a revisão do processo na OMC – uma vez que essa seria a transferência do poder de retaliar para outro membro que possa, efetivamente, causar alguma preocupação naquele que saiu vencido no procedimento sistêmico, ao passo que aquela seria algo mais parecido com a figura da “averbação de crédito do vencedor em outra contenda”, ou como chamamos no direito hodierno pátrio, “penhora no rosto dos autos”. Ou seja, o país que não tem o poder de retaliar outro, poderia, na vitória desse player em outra contenda “averbar” seu crédito e usufruir das vantagens que àquele seriam autorizadas pela OMC.

Destarte, por exemplo, se Mali vencesse a União Europeia em procedimento na OMC, mas não conseguisse retaliá-la em caso de descumprimento do relatório aprovado, poderia, em vitória posterior da UE “averbar” seu crédito, recebendo os benefícios que àquele seriam concedidos, ou mesmo receber, caso o ramo comercial das vantagens não tenha capacidade sequer de usufruir a vantagem, indenização que à UE caberia ou outra forma de compensação. Em outras palavras, o devedor não receberia crédito enquanto tivesse algum passivo aberto, como sói acontecer na vida particular.

Entendemos que tal hipótese e ideia encontrariam grande resistência dos principais players do sistema da OMC, mas reforçaria, sobremaneira, a posição da organização e as decisões tomadas em Genebra e a efetividade das decisões tomadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias seja no âmbito do TRIPS, do GATT, seja no âmbito do GATS.

Importante frisar que a questão da participação no sistema de controvérsias da OMC tem grande relevância no tema acerca da proteção dos organismos vivos por motivos óbvios, haja vista a enorme variedade vegetal e de fauna existente no território nacional. Assim, seja pelo sistema patentário, seja pelo sistema cultivar, de nada valeria a proteção sem que o Estado brasileiro não soubesse como se utilizar do sistema, seja para defender o patrimônio natural pátrio de anseios alienígenas, seja buscar evitar a violação de espécies protegidas nesta quadra do planeta.

2. A proteção à inovação no domínio vegetal e sua repercussão ambiental

O meio ambiente natural, bem de uso comum do povo, possui, nos termos do disposto na Constituição federal(19) de 1988, característica finalística de ser essencial à sadia qualidade de vida, cabe ao Poder Público, e a toda sociedade, dado o caráter fraternal e solidário desse direito de terceira dimensão(20), controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Com essa base constitucional servindo de corte paradigmático, sem, contudo, negar as normas internacionais da tutela do meio ambiente, é preciso analisar a possibilidade e utilidade da proteção de variedades da flora pelo Direito de Propriedade Intelectual sob o viés ambiental e suas possíveis repercussões na esfera comercial, política e social.

É princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade(21). Pode-se dizer, em uma análise inicial e em linhas gerais, que o progresso também é a ratio de existência da propriedade intelectual, porquanto ela se baseia na tese de que sem a defesa da criação a maioria preferiria copiar em vez de criar, estagnando a sociedade por ausência de passo inventivo(22).

Entretanto, o progresso sem preocupação ambiental não é sustentável, modo pelo qual, em razão da característica da ubiquidade(23) do Direito Ambiental, deve o Direito de Propriedade Intelectual consultar se, e em que medida, a proteção vegetal pode ser prejudicial ao meio ambiente e também aos demais interesses sociais relevantes.

Com esse norte, é importante pontuar e analisar como funciona a proteção aos organismos vivos em outros ordenamentos, haja vista os diversos interesses incidentes sobre a questão, seja, segundo o aspecto, social, ambiental, econômico, seja de propriedade intelectual.

2.1 A proteção aos organismos vivos e o sistema cultivar

De início, antes mesmo de ingressar na questão de fundo, importante destacar que o presente estudo comparado visa adicionar argumentos à discussão interna, e não possui a pretensão de importar, indiscriminadamente, soluções alienígenas para o ordenamento jurídico pátrio(24). Assim, o objetivo é possibilitar e facilitar o que a doutrina denomina de *cross-fertilization* ou "fertilização cruzada"(25).

No âmbito internacional, o acordo TRIPS, válido para todos os membros da Organização Mundial do Comércio, prevê em seu artigo 27.3.b que os países concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, ou por uma combinação de ambos(26).

Cultivar é a designação dada a determinada forma de uma planta cultivada, correspondendo a um determinado genótipo e fenótipo que foi

selecionado e recebeu um nome único e devidamente registrado com base nas suas características produtivas, decorativas ou outras que o tornem interessante para cultivo.

O cultivar deve apresentar em cultura, e manter durante o processo de propagação, um conjunto único de características que o distingam de maneira consistente de plantas semelhantes da mesma espécie.

49

O termo foi cunhado pelo especialista em horticultura Liberty Hyde Bailey, que o derivou das palavras inglesas "*cultivated*" e "*variety*", "cultivado" e "variedade"(27).

Cultivar, de acordo com a legislação brasileira, é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal distinguível de outras conhecidas com uma margem mínima de características descritas:

- denominação própria;
- homogeneidade;
- capacidade de se manter estável em gerações sucessivas;
- estar sujeito a contrair ações de utilização;
- não ter sido comercializada no Brasil há mais de um ano;
- não ter sido comercializada no exterior há mais de 4 anos, ou há mais de 6 anos, no caso de videiras ou árvores.

A norma que ampara os direitos das cultivares no Brasil é a Lei n. 9.456/1997, cuja proteção é conferida por 18 (dezoito) anos para videiras, árvores frutíferas, florestais e ornamentais, e 15 (quinze) anos para as demais cultivares.

2.2 Normas internacionais

Como destacado anteriormente, o TRIPS estabelece duas opções de proteção às variedades vegetais: o sistema de patentes e o sistema *sui generis*.

A União Internacional para Proteção das Variedades Vegetais – UPOV, organização intergovernamental, independente e com personalidade jurídica, que detém acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, está vinculada à Organização das Nações Unidas – ONU visa proporcionar um sistema eficaz para a proteção das variedades vegetais, com o objetivo de estabelecer benefícios para a sociedade(28).

O sistema da UPOV de proteção surgiu com a adoção da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, realizada em 2/12/1961, em Paris, França, e hoje conta com mais de 70 signatários(29).

O objeto central da convenção é reconhecer e garantir um direito ao obtentor de uma nova variedade vegetal, bem como aos seus sucessores.

2.3 Normas nacionais

No Brasil, a Lei n. 9.456, de 25/4/1997, instituiu a proteção de cultivares e assegura ao requerente os direitos de propriedade sobre a cultivar desenvolvida e sobre os royalties advindos de sua comercialização.

Referida lei, com discutível técnica legislativa, uma vez que conceitua usando o conceito, define assim a cultivar, verbis:

Artigo 3º, IV – cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

50

O artigo 2º da lei estabelece, por sua vez, a amplitude da proteção:

Art. 2º – A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

Todavia, somente serão protegidas as cultivares novas ou essencialmente derivadas, as quais são assim definidas pela lei, respectivamente:

Artigo 3º, V – nova cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

Artigo 3º, IX – cultivar essencialmente derivada: a essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for: a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação; b) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente; c) não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies

Nesse passo e como se depreende, a novidade no âmbito dessa modalidade de proteção é estabelecida a partir da comercialização e não da divulgação do objeto, como ocorre nas patentes(30) .

2.4 Requisitos da proteção intelectual da cultivar

Para fins de reconhecimento da propriedade intelectual sobre cultivar, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, emite o Certificado de Proteção de Cultivares.

Importante salientar que o pedido de proteção deve ser formalizado mediante requerimento assinado pela pessoa física ou jurídica que obtiver o cultivar, ou por seu procurador, e protocolado no SNPC.

51

O artigo 14 da Lei n. 9.456 determina os requisitos essenciais do pedido de proteção, quais sejam: I - a espécie botânica; II - o nome da cultivar; III - a origem genética; IV - relatório descritivo mediante preenchimento de todos os descritores exigidos; V - declaração garantindo a existência de amostra viva à disposição do órgão competente e sua localização para eventual exame; VI - o nome e o endereço do requerente e dos melhoristas; VII - comprovação das características de DHE(31) , para as cultivares nacionais e estrangeiras; VIII - relatório de outros descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade, ou a comprovação da efetivação, pelo requerente, de ensaios com a cultivar junto com controles específicos ou designados pelo órgão competente; IX - prova do pagamento da taxa de pedido de proteção; X - declaração quanto à existência de comercialização da cultivar no país ou no exterior XI - declaração quanto à existência, em outro país, de proteção, ou de pedido de proteção, ou de qualquer requerimento de direito de prioridade, referente à cultivar cuja proteção esteja sendo requerida; XII - extrato capaz de identificar o objeto do pedido.

Um dos requisitos essenciais para a proteção é a realização do teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade, que consiste no procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas(32) .

Destarte, preenchidos os requisitos, a proteção assegurará a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou à comercialização, do material de propagação da cultivar sem a sua autorização(33).

2.4.1 Exceções à proteção

A cultivar protegida regularmente torna seu uso restrito, o qual somente poderá ocorrer na forma do artigo 36 da Lei n. 9.456/1997, que dispõe:

Art. 36. A cultivar protegida será declarada de uso público restrito, ex officio pelo Ministro da Agricultura e do Abastecimento, com base em parecer técnico dos respectivos órgãos competentes, no exclusivo interesse público, para atender às necessidades da política agrícola, nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico, ou outras circunstâncias de extrema urgência e em casos de uso público não comercial.

Parágrafo único Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

Desse modo, a proteção conferida às cultivares, embora rígida, em dissonância do estabelecido por outros países em desenvolvimento, como a Índia e os países africanos, na verdade pode ser flexibilizada, porquanto não são fixados os limites da exceção à proteção, haja vista a utilização de conceitos abertos como “política agrícola” e “abuso do poder econômico”.

De qualquer forma, a impossibilidade de uso comercial, mesmo em pequena escala, interpõe barreira rígida não razoável, a nosso ver, uma vez que tal medida seria prejudicial aos direitos dos agricultores, e não há previsão de contrapartidas do proprietário da proteção em benefício das comunidades locais ou da própria agricultura nacional, como nos modelos existentes na Índia, África e em menor escala Itália, por exemplo.

2.4.2 Duração da proteção

Quanto à proteção, dispõe a Lei n. 9.456/1997 que ela vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos. Decorrido o prazo de vigência do direito de proteção, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização(35).

2.4.3 A extinção da proteção e o licenciamento compulsório

Segundo a Lei n. 9.456/1997, a extinção da proteção, hipótese em que cairá em domínio público, poderá ocorrer em três hipóteses(35) : I - pela expiração do prazo de proteção; II - pela renúncia do respectivo titular ou de seus sucessores(36) ; ou III - pelo cancelamento do Certificado de Proteção nos termos do art. 42(37).

Importante salientar que o registro será considerado nulo quando: I - não tenham sido observadas as condições de novidade e distinguibilidade da cultivar, de acordo com os incisos V e VI do art. 3º da lei; II - tiver sido concedida contrariando direitos de terceiros; III - o título não corresponder a seu verdadeiro objeto; ou IV - no seu processamento tiver sido omitida qualquer das providências determinadas pela lei, necessárias à apreciação do pedido e expedição do Certificado de Proteção(38)

A licença compulsória, de outro lado, está prevista no artigo 29 da lei, caracterizando-se como o ato da autoridade competente que, a requerimento de legítimo interessado, autorizar a exploração da cultivar independentemente da anuência de seu titular, por prazo de três anos prorrogável por iguais períodos, sem exclusividade e mediante remuneração na forma a ser definida em regulamento.

Nesse caso, o requerimento de licença compulsória será dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento e será decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade(39)

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio, em matéria de cultivares caracteriza-se por sua rigidez, sobretudo se considerar-se que a licença compulsória(40) somente poderá ser requerida após decorridos três anos da concessão do Certificado Provisório de Proteção, exceto na hipótese de abuso do poder econômico, ou seja, os direitos dos investidores, obtentores, são protegidos de forma ampla em dissonância, como alhures apontado, com os caminhos tomados em outros países.

53

3. A controversa relação entre patentes e cultivares

Como alhures mencionado, de acordo com o TRIPS, a proteção vegetal pode ser feita por um sistema *sui generis* como adotado no Brasil, mas também na forma de patentes, solução adotada por vários países, no qual a questão dos limites da proteção e os direitos dos agricultores também é objeto de ampla discussão em concreto como no caso Monsanto contra Schmeiser.

3.1 A problemática patente de organismos vivos: o caso Monsanto contra Schmeiser

Em 1993, a Monsanto recebeu uma patente canadense para uma invenção referida como “plantas resistentes ao glifosfato”.

Em 1996, a variedade de canola resistente ao glifosfato foi introduzida no mercado canadense, tendo a Monsanto iniciado programa de licenciamento dos direitos dos cultivos de sementes da planta resistentes ao herbicida roundup ready, que continha glifosfato, e que também era produzido por ela.

Tal licenciamento se dava por meio de Contrato de Cultivo e de Acordo de Licenciamento para Uso da Tecnologia (TUA) que obrigava o agricultor a vender a colheita de grãos a um comprador autorizado pela Monsanto, podendo utilizar a semente para um único plantio, ficando impedido de transferi-las a terceiros ou guardá-las para replantio.

Outra condição imposta é que os agricultores utilizassem somente o herbicida produzido pela Monsanto, cuja patente expirou em 2000, e permitissem que a empresa inspecionasse os campos, recolhendo amostras para verificação do cumprimento do acordo.

Peter Schmeiser, agricultor, percebeu em meados de 1997 que algumas de suas plantas de canola apresentavam resistência ao glifosfato, mesmo sem ter adquirido qualquer semente da Monsanto, fato que despertou a atenção da empresa que o notificou para que parasse com a utilização não autorizada de suas sementes. Tendo aquele continuado com o plantio, a Monsanto o processou por infração a direito de patente. O Tribunal Federal do Canadá reconheceu que houve violação de patente.

Em recurso, o Supremo Tribunal do país, em votação apertada (5 votos a 4) manteve a decisão considerando a violação da patente, mas entendeu que a Monsanto não sofreu nenhum prejuízo em razão de Schmeiser não ter usufruído ganho com o plantio.

3.2 A simbiose fática e jurídica entre os sistemas e suas repercussões

54

Como visto, o debate acerca da amplitude e modo de proteção das criações vegetais é amplo e enseja grandes debates, desde o próprio TRIPS passando pelo sistema *sui generis* das cultivares e flertando com o sistema tradicional das patentes, em todos eles há questões polêmicas.

Entretanto, uma situação tem o condão exponencial de multiplicar as dificuldades e demonstrar as fragilidades do sistema de proteção à propriedade intelectual presentes no TRIPS, qual seja, quando em um mesmo organismo vivo houver a proteção por dois sistemas diversos.

Exemplo: uma planta modificada é protegida pela cultivar, mas o processo de modificação é patenteado, ensejando a proteção desse sistema. Nesse cenário, seria possível a reprodução e comercialização do vegetal somente com base em um sistema ou em ambos? Como equalizar campos tão diversos e com lógicas próprias e incompatíveis? Esse é o desafio.

O problema, como dito, é que os termos de balanceamento de interesses das patentes e cultivares são radicalmente diversos.

Tomemos o exemplo das cultivares. O sistema é diverso do das patentes. Dissemos sobre a questão: Uma exigência comparável à da novidade das patentes normais é o critério de distintividade.

O parâmetro do tratado [TRIPS] impõe que a variedade seja distinta de outras de "conhecimento geral", deixando livre às legislações nacionais o que se deve entender como tal.

A distintividade é, na verdade, um critério agrotécnico: uma planta se distingue de outra por suas cores, sua resistência a pragas etc. O critério de novidade recebe tratamento distinto em cada legislação nacional submetida à Convenção da UPOV. Na verdade, a novidade própria das variedades vegetais resulta, de um lado, da noção de conhecimento "geral" e, de outro, do princípio da distintividade; mas pode haver completo abandono da noção intelectual de "conhecimento".

Em outras palavras, o que se admite com legislações desse tipo é que o conhecimento geral não retire a novidade, que só será quebrada pelo acesso material à matriz ou aos exemplares postos à venda.

Adotando a novidade clássica ou a novidade comercial, a disposição nacional é compatível com o padrão UPOV.

O que há que diferencie essa solução da de patentes? O princípio constitucional sistemático das patentes requer que, em todos os casos, só se defira a exclusiva na presença de uma descrição da nova solução técnica, que capacite qualquer técnico a conhecer o objeto, de forma a aperfeiçoá-

lo, se quiser, e a usá-lo livremente ao fim da proteção ou no caso de licença compulsória.

O aumento do conhecimento tecnológico da sociedade é um dos elementos básicos do equilíbrio constitucional de interesse quanto às patentes. No caso das cultivares, não há descrição possível.

55

O acesso público à tecnologia se faz com depósito à própria planta. Assim, a novidade pertinente é apurada quando há a disponibilidade da variedade ao público. Mantém-se o princípio fundamental da novidade (Princípio da Inderrogabilidade do Domínio Público), adequando-se ao objeto tecnológico específico(41).

Creemos que uma das maneiras para possibilitar uma harmonização de sistemas tão distintos seja dar preferência ao modelo cultivar que além de mais moderno é mais flexível e voltado especificamente ao domínio vivo.

Frisamos que a legislação brasileira (Lei n. 9.279, de 1996) expressamente exclui a possibilidade de patentes incidentes sobre seres vivos, salvo micro-organismos. Confirma-se o teor do artigo 18, III e parágrafo único:

Art. 18. Não são patenteáveis:

(...)

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descobertas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

Todavia, o nosso exemplo não prevê a patente sobre uma planta, mas sim sobre um processo, o que seria plenamente viável pelo sistema TRIPS e pátrio.

Destarte, entendemos salutar a proposta apresentada por Denis Borges Barbosa(42) de inserir um parágrafo terceiro no artigo 42 da Lei n. 9.279, de 1996, para excluir a possibilidade de patente sobre processo que tenha por fim modificação em organismo vivo. Confirma-se o teor do artigo atual e, grifado, o da proposta:

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

§ 3º - O disposto no inciso II do caput, no tocante aos produtos diretamente obtidos por processos patenteados, não será aplicável às cultivares suscetíveis de proteção segundo a legislação própria.

Para a correta harmonia no sistema, entendemos necessária a alteração do artigo 43, inserindo um inciso VIII, para que uma vez que se faça chegar ao agricultor sementes que porventura sejam também protegidas por patentes anteriores relativas ao processo de inserção de um gene, por exemplo, possa o produtor ter, em relação a tal material, as mesmas faculdades que teria, se tal fosse protegido por cultivares. Segue o texto em consonância com o apresentado por Barbosa:

VIII - A venda ou outra forma de comercialização de material de propagação vegetal a um agricultor pelo titular da patente ou com seu consentimento para o uso agrícola implica a permissão de o agricultor utilizar o produto de sua colheita nas hipóteses previstas no art. 10 da lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997.

O mesmo autor sugere, ainda, as seguintes alterações ao artigo 70, que de igual modo, entendemos necessárias:

Art. 70-A Caso o requerente ou titular dos direitos previstos pela Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997, não puder explorar o respectivo cultivar sem infringir uma patente anterior, ser-lhe-á facultado solicitar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial licença compulsória, não exclusiva, da invenção protegida pela patente, sujeita ao pagamento da remuneração calculada na forma do art. 73 desta Lei.

Parágrafo único - Sendo tal licença concedida, o titular da patente terá direito a uma licença cruzada em condições razoáveis, para utilizar a variedade protegida.

Art. 70-B

Caso o titular de uma patente relativa a uma invenção biotecnológica não puder explorá-la sem infringir um direito de registro de cultivares, ser-lhe á facultado solicitar ao órgão competente para a emissão do respectivo certificado de registro uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da variedade protegida por esse direito, sujeito ao pagamento de uma remuneração adequada.

Parágrafo único - Caso tal licença seja concedida, o titular do registro de cultivar tem direito a uma licença cruzada, em condições razoáveis, para utilizar a invenção protegida.

Art. 70-C

Nas hipóteses dos artigos 70-A e 70-B desta lei, os requerentes das licenças deverão provar: (A) que solicitaram, sem obterem, ao titular da patente ou do registro de cultivar uma licença voluntária; (B) A variedade vegetal ou a invenção representa um progresso técnico importante de interesse econômico considerável relativamente à invenção reivindicada na patente ou à variedade vegetal protegida.

Dessarte, entendemos que tais alterações possibilitariam a efetiva utilização das cultivares sem o resquício do modelo patentário, modelo aquele muito mais específico e moldado às características próprias do domínio vegetal, o qual, embora não seja perfeito, como anteriormente visto, possibilita maior flexibilidade e proteção, tanto ambiental quanto social às inovações sob ele desenvolvidas.

Conclusão

O acordo TRIPS prevê que os Estados poderão adotar duas formas de proteção à inovação no domínio vegetal: (i) o sistema patentário, no nosso entender, antiquado e não voltado às novidades exponencialmente descobertas na área e que não foi criado para a proteção de seres vivos, ou seja, a utilização de uma adaptação; ou (ii) o sistema *sui generis*, hoje representado pelas cultivares, de índole moderna e voltado ao campo específico.

Creemos que na comparação, a nosso juízo, tem se mostrado mais adequada a proteção por intermédio do sistema cultivar, eis que mais flexível e com requisitos mais condizentes com a realidade vegetal.

Todavia, e conforme demonstrado alhures, há a possibilidade, talvez não pensada de início, de os sistemas (patentário e cultivar) conviverem simbioticamente em um mesmo organismo por via da proteção do ser em si e do processo de modificação daquele.

Nesse caso, diversas dificuldades advêm do fato, pois que de difícil conciliação sistêmica blocos técnicos com princípios e normas tão distintos, sendo necessária a procura por uma solução à questão.

Entendemos ser necessária, ao menos no âmbito pátrio, a alteração da legislação para que não seja possível a proteção, por patentes, de métodos ou processos diretamente vinculados a organismos vivos que possam ser enquadrados na proteção por cultivares.

Nesse sentido, as propostas legislativas apresentadas por Barbosa se demonstram salutares e necessárias a viabilizar a proteção à inovação no domínio vegetal, as quais, juntamente com as políticas públicas sugeridas no decorrer do bojo do texto, em nosso entender, possibilitariam resguardo efetivo aos agricultores e ao meio ambiente.

Por derradeiro, destacamos que a questão é polêmica e encontra diversas lacunas sendo necessário o aprofundamento acadêmico para o encontro de fórmulas e alternativas aptas a afastar qualquer atuação

predatória ou monopolizadora na área, prejudicial, por consequência, aos anseios sociais e ambientais do Estado brasileiro.

Referências

Conclusão

58

O acordo TRIPS prevê que os Estados poderão adotar duas formas de proteção à inovação no domínio vegetal: (i) o sistema patentário, no nosso entender, antiquado e não voltado às novidades exponencialmente descobertas na área e que não foi criado para a proteção de seres vivos, ou seja, a utilização de uma adaptação; ou (ii) o sistema *sui generis*, hoje representado pelas cultivares, de índole moderna e voltado ao campo específico.

Creemos que na comparação, a nosso juízo, tem se mostrado mais adequada a proteção por intermédio do sistema cultivar, eis que mais flexível e com requisitos mais condizentes com a realidade vegetal.

Todavia, e conforme demonstrado alhures, há a possibilidade, talvez não pensada de início, de os sistemas (patentário e cultivar) conviverem simbioticamente em um mesmo organismo por via da proteção do ser em si e do processo de modificação daquele.

Nesse caso, diversas dificuldades advêm do fato, pois que de difícil conciliação sistêmica blocos técnicos com princípios e normas tão distintos, sendo necessária a procura por uma solução à questão.

Entendemos ser necessária, ao menos no âmbito pátrio, a alteração da legislação para que não seja possível a proteção, por patentes, de métodos ou processos diretamente vinculados a organismos vivos que possam ser enquadrados na proteção por cultivares.

Nesse sentido, as propostas legislativas apresentadas por Barbosa se demonstram salutares e necessárias a viabilizar a proteção à inovação no domínio vegetal, as quais, juntamente com as políticas públicas sugeridas no decorrer do bojo do texto, em nosso entender, possibilitariam resguardo efetivo aos agricultores e ao meio ambiente.

Por derradeiro, destacamos que a questão é polêmica e encontra diversas lacunas sendo necessário o aprofundamento acadêmico para o encontro de fórmulas e alternativas aptas a afastar qualquer atuação predatória ou monopolizadora na área, prejudicial, por consequência, aos anseios sociais e ambientais do Estado brasileiro.

Referências

A necessidade de restaurar o equilíbrio: a Declaração de Doha. Disponível em <http://www.msf.org.br/conteudo/126/o-acordo-trips/>. Acesso em 20.8.2012.

A tarefa de provar eficácia é mais difícil, cara, e morosa que a tarefa de provar segurança. The Independent Institute, History of FDA Regulation:

1902-Present. Disponível em www.fdareview.org/history.shtml. Acesso em 21/8/2012

BARBOSA, Denis Borges. Proposta para regular a intercessão patente/cultivar. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/economia/patente_cultivar.pdf. Acesso em 9/11/2012.

59

BASHEER, Shamnad. A Índia "se rende" ao TRIPS : a Lei de patentes de 2005." In Propriedade Intelectual. Novos paradigmas internacional, conflitos e desafios. Edson Beas Rodrigues Jr. E Fabricio Polido (coord). Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 45-46.

BELL, John. *Mechanisms for Cross-Fertilization of Administrative Law in Europe*, in *New Directions in European Public Law* 147/1998.

BELL, John. *The relevance of foreign examples to legal development*, in *Duke Journal of Comparative & International Law* [Vol 21:431/2011].

BOCCI, Ricardo e Tiberio Chiari. The sustainable use of agrobiodiversity in Italy. Report of case studies on article 6 of the International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture. Florença. Instituto Agronomico per l'Oltremare. 2009.

Caso DS50 da OMC. Disponível em http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/1pagesum_s/ds50sum_s.pdf. Acesso em 21/8/2012.

Caso DS79 da OMC. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds79sum_e.pdf. Acesso em 21/8/2012.

Caso DS114 da OMC. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds114sum_e.pdf. Acesso em 21/8/2012.

Caso DS170 da OMC. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds170sum_e.pdf. Acesso em 21/8/2012.

Caso Monsanto: GOLD, E. Richard; CASTLE, David e CLOUTIER, L. Martin. Agrobiotecnologia nos tribunais: patentes, privilégios e presunções, In Propriedade Intelectual. Novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios. Edson Beas Rodrigues Jr. E Fabricio Polido (coord). Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Intelectual, Lumen Juris, 2010. Chatterjee, Ms. S., Flexibilities Under Trips [Compulsory Licensing]: The Pharmaceutical Industry in India and Canada (June 14, 2007). Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1025386>. Acesso em 22/8/2012.

Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas. Disponível em <http://www.ishs.org/sci/icracpco.htm>. Acesso em 12/9/2012.

Declaração de Doha. Disponível em <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/t/WT/Min01/DEC2.doc>. Acesso em 20/8/2012.

DEL NERO, Patrícia. Propriedade Intelectual de cultivares no Brasil. In . In Contratos de propriedade industrial e novas tecnologias. Manoel J Pereira dos Santos e Wilson Pinheiro Jabur (coord) , Serie GVlaw, Editora Saraiva, 2007

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. Saraiva. 13ed. 2012.

INPI. Disponível em http://www.inpi.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1184:planejamento-autoriza-concurso-com-250-vagas-para-o-inpi&catid=50:slideshow&Itemid=146. Acesso em 21/8/2012.

KAUFMANN, Arthur. *Hermenéutica y Derecho*. Granada: Editorial Comares, 2007, p. 12

Lei n. 9.279, de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em 21/8/2012.

Lei de Patentes Indiana. Disponível em www.wipo.int/clea/doc_new/pdf/en/in/in018en.pdf. Acesso em 21/8/2012.

LEMLEY, Mark. A. Ex ante versus ex post justifications for intellectual property. *University Chicago Law Review*, Vol. 71, 2004. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=494424. Acesso em 31/7/2012.

MUNMEETH, K. Soni. Enforcing farmers rights on uncharted territory: the role of IPRS for development in India. Washington. Washington College Law. 30/04/2007. Disponível em www.wcl.american.edu/pijip/go/research-and-advocacy/trade-human-rights-and-developement. Acesso em 12/9/2012.

Niklas Luhmann. *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p. 425/426.

ONORATI, Antonio. Collective rights over farmsseeds inItaly. *Seedling*. p. 17/21, July 2005.

Ordonnance du 7 décembre 1998 sur les semences et les plants des espèces de grandes cultures et de plantes fourragènes, artigo 27. Disponível em www.admin.ch/ch/f/rs/916_151_1/indez.html. Acesso em 12/9/2012.

PEREIRA, Celso de Tarso, COSTA, Valéria Mendes, e ARAÚJO, Leandro Rocha de. *100 casos na OMC: a experiência brasileira em solução de controvérsias*. Disponível em: <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt->

br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20Artigo_Solucao_Controversias_OMC.pdf . Acesso em 18/10/2012.

PHARMA Welcomes Passage of Patent Bill in India (23 de março de 2005). Disponível em <http://lists.essential.org/pipermail/ip-health/2005-March/007669.html> . Acesso em 20.8.2012.

61

POPPER, Karl. Textos escolhidos. David Miller (Org.). Rio de Janeiro: Contraponto/Editora PUC, 2010.

RICOEUR, Paul. Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 64.

SANTILLI, Juliana. Os direitos dos agricultores em outros países. In Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores. São Paulo: Editora Peiropolis.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *A comunicação do poder em Niklas Luhmann*. In. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. Universidade Federal de Minas Gerais, p. 153-178. Disponível em <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/097153178.pdf> . Acesso em 25/7/2012.

Save the pharmacy of the developing world. Disponível em <http://www.msfacecess.org/content/2007-save-pharmacy-developing-world> . Acesso em 21/8/2012.

TRIPS. Texto Integral. Disponível em http://www.wto.int/spanish/tratop_s/trips_s/intel2_s.htm . Acesso em 20/8//2012.

* Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília; Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto dos Magistrados do Distrito Federal. Procurador da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

(1) Em inglês: trade-related aspects of intellectual property rights.

(2) Artigo 2º. 1 - Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos artigos 1 a 12 e 19, da Convenção de Paris (1967). 2 - Nada nas Partes I a IV deste Acordo derogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

(3) 1 - Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção(3) da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no art.6 da Convenção de Berna e no parágrafo I.b, do art.16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

2 - Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1º em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam

incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

(4) Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que: a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual; b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional; c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo; d) resultem de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

(5) Disponível em http://www.wto.int/spanish/tratop_s/trips_s/intel2_s.htm . Acesso em 20/8/2012.

(6) Os mesmos previstos na Declaração de Punta del Este durante a Rodada Uruguia em 1986.

(7) Preâmbulo. Os Membros, Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo; Reconhecendo, para tanto, a necessidade de novas regras e disciplinas relativas: a) à aplicabilidade dos princípios básicos do GATT 1994 e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual; b) ao estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio; c) ao estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais; d) ao estabelecimento de procedimentos eficazes e expeditos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre Governos; e e) às disposições transitórias voltadas à plena participação nos resultados das negociações; Reconhecendo a necessidade de um arcabouço de princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio internacional de bens contrafeitos; Reconhecendo que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados; Reconhecendo os objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia; Reconhecendo igualmente as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável; Ressaltando a importância de reduzir tensões mediante a obtenção de compromissos firmes para a solução de controvérsias sobre questões de propriedade intelectual relacionadas ao comércio, por meio de procedimentos multilaterais; Desejando estabelecer relações de cooperação mútua entre a OMC e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (denominada neste Acordo como OMPI), bem como com outras organizações internacionais relevantes; Acordam, pelo presente, o que se segue.

(8) Artigo 7º. A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma condizente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

(9) Artigo 8º. 1 - Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo. 2 - Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

(10) A Lei de Patentes Indiana, por exemplo, prevê em sua Seção 2 (j) que invenção é “um novo produto ou processo envolvendo um passo inventivo e capaz de aplicação industrial”. Disponível em www.wipo.int/clea/doc_new/pdf/en/in/in018en.pdf . Acesso em 21/8/2012.

(11) BASHEER, Shamnad. A Índia “se rende” ao TRIPS : a Lei de Patentes de 2005.” In Propriedade Intelectual. Novos paradigmas internacional, conflitos e desafios. Edson Beas Rodrigues Jr. E Fabricio Polido (coord). Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 45-46.

(12) A Lei de Patentes Indiana, por exemplo, define que a “mera descoberta de nova forma de uma substância conhecida, a qual não resulte na melhora da eficácia já conhecida daquela substância não deve ser patenteável”. Seção 3 (d). Disponível em www.wipo.int/clea/doc_new/pdf/en/in/in018en.pdf . Acesso em 21/8/2012.

(13) “A tarefa de provar eficácia é mais difícil, cara, e morosa que a tarefa de provar segurança”. The Independent Institute, History of FDA Regulation: 1902-Present. Disponível em www.fda.gov/oc/ohrt/history.html . Acesso em 21/8/2012.

(14) Niklas Luhmann. El derecho de la sociedad. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p. 425/426.

(15) SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A comunicação do poder em Niklas Luhmann. In. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. Universidade Federal de Minas Gerais, p. 153-178. Disponível em <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/097153178.pdf> . Acesso em 25/7/2012.

(16) Os médicos sem fronteiras, inclusive, movem campanha claramente contrária à concessão de patentes de remédios pela Europa em iniciativa denominada “Europa! Tire as mãos de nossos medicamentos” na qual buscam assinaturas para pressionar a União Europeia a parar de coagir por cláusulas nos tratados de livre comércio que irão restringir a produção de medicamentos genéricos a preços acessíveis; a parar de deter medicamentos genéricos que estão em trânsito na Europa, rumo aos pacientes nos países em desenvolvimento, com uma emenda às regulações aduaneiras da Comissão Europeia e para parar de pressionar por restrições na produção e fornecimento de medicamentos genéricos por meio de políticas anti-contrafação, como o. O abaixo assinado pode ser realizado no link disponível em https://action.msf.org/pt_BR/action/index/ . Acesso em 21/8/2012. Ler mais em <http://www.msfaccess.org/content/2007-save-pharmacy-developing-world> . Acesso em 21/8/2012.

(17) Afinal, como diria, Kaufmann: “Nenhum juiz se encaminha virgem nem impermeabilizado para a decisão de um caso” In. Arthur Kaufmann. Hermenéutica y Derecho. Granada: Editorial Comares, 2007, p. 12

(18) Para mais detalhes acerca dos casos pontuados e da atuação brasileira na OMC recomendamos a leitura do excelente artigo publicado pelos diplomatas Celso Pereira de Tarso, atual chefe de Contencioso do Itamaraty, Valéria Mendes e Leandro Rocha Araújo: 100 casos na OMC: a experiência brasileira em solução de controvérsias. Disponível em http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20Artigo_Solucao_Controversias_OMC.pdf . Acesso em 18/10/2012.

(19) Constituição Federal. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

(20) FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Saraiva. 13. ed. 2012. p. 4/6

(21) Constituição Federal. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

(22) Essa é a justificativa denominada ex ante por Lemley em LEMLEY, Mark. A. Ex ante versus ex post justifications for intellectual property. University Chicago Law Review, Vol. 71, 2004. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=494424. Acesso em 31/7/2012.

(23) Segundo o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo “Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.” Ou seja, o princípio da ubiquidade visa garantir a proteção ao meio ambiente, considerando-o como um fator relevante a ser estudado antes da prática de qualquer atividade, de forma a preservar a vida e a sua qualidade. Em FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Saraiva, 13. ed. 2012. p. 45.

(24) Nesse sentido, John Bell leciona: "A justification based on foreign sources is not essentially a free-standing justification, but rather gives additional luster to arguments that can be based on existing domestic law sources by showing that they illustrate a principle or value shared by a number of other legal systems". In BELL, John. The relevance of foreign examples to legal development, in Duke Journal of Comparative & International Law [Vol 21:431/2011], p. 451.

(25) BELL, John. Mechanisms for Cross-Fertilization of Administrative Law in Europe, in New Directions in European Public Law 147/1998.

(26) Texto Integral. Disponível em http://www.wto.int/spanish/tratop_s/trips_s/intel2_s.htm. Acesso em 20/8/2012.

(27) O artigo 2.1 do Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas estabelece que um cultivar é a "categoria primária de plantas cultivadas cuja nomenclatura é regulada pelo presente Código." e define um cultivar como "um conjunto de plantas que foi selecionado tendo em vista um atributo particular, ou combinação de atributos, e que é claramente distinto, uniforme e estável nas suas características e que, quando propagado pelos métodos apropriados, retém essas características" (artigo 2.2 do Código). Disponível em <http://www.ishs.org/sci/icracpco.htm>. Acesso em 12/9/2012.

(28) DEL NERO, Patrícia. Propriedade Intelectual de cultivares no Brasil. In . In Contratos de propriedade industrial e novas tecnologias. Manoel J Pereira dos Santos e Wilson Pinheiro Jabur (coord) , Serie GVlaw, Editora Saraiva, 2007. p. 309.

(29) Lista disponível em http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/parties.jsp?treaty_id=27&group_id=22. Acesso em 12/9/2012.

(30) DEL NERO, Patrícia. Op. Cit.. p. 320.

(31) Distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade.

(32) Artigo 3º, XII, da Lei n. 9.456/1997.

(33) Artigo 9º, da Lei n. 9.456/1997.

(34) Artigos 11 e 12, da Lei n. 9.456/1997.

(35) Artigo 40 da Lei n. 9.456/1997.

(36) Sendo que a renúncia à proteção somente será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

(37) Art. 42. O Certificado de Proteção será cancelado administrativamente ex officio ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - pela perda de homogeneidade ou estabilidade;

II - na ausência de pagamento da respectiva anuidade;

III - quando não forem cumpridas as exigências do art. 50;

IV - pela não apresentação da amostra viva, conforme estabelece o art. 22;

V - pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao meio ambiente ou à saúde humana.

§ 1º O titular será notificado da abertura do processo de cancelamento, sendo-lhe assegurado o prazo de sessenta dias para contestação, a contar da data da notificação.

§ 2º Da decisão que conceder ou denegar o cancelamento, caberá recurso no prazo de sessenta dias corridos, contados de sua publicação.

§ 3º A decisão pelo cancelamento produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação de instauração ex officio do processo.

(38) Artigo 43 da Lei n. 9.456/1997.

(39) Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, criado pela Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.

(40) Lei n. 9.279/1996 - Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

(41) Extraído de: CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Intelectual, Lumen Juris, 2010, vol. I, Cap. II, [5] § 2.1.

(42) Proposta para regular a intercessão patente/cultivar. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/economia/patente_cultivar.pdf. Acesso em 09/11/2012.

Atos Jurisdicionais

Pais podem importar substância extraída da *Cannabis Sativa* para tratamento de filha que sofre de doença grave

65

O juiz federal Bruno César Bandeira Apolinário, da 3ª Vara da Seção Judiciária do DF (SJDF), antecipou os efeitos da tutela do caso da criança Anny de Bortoli Fischer, de apenas 5 anos, acometida de uma doença rara e muito grave, decorrente de mutações no gene CDLK5, denominada encefalopatia epiléptica infantil precoce tipo 2.

Anny sofre com crises convulsivas devido a enfermidade, mesmo já tendo passado por uma cirurgia para implante de marca-passo no nervo vago. A criança chegou a sofrer 80 convulsões por semana, conforme relatou nos autos o médico Wagner Afonso Teixeira, neurologista da Universidade de São Paulo. “Exauridas as terapias convencionais para a debelação das reiteradas crises convulsivas (...), decidiram os pais recorrer a um tratamento alternativo com o uso do Canabidiol, substância extraída da planta *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha, em face das notícias veiculadas na literatura especializada sobre a eficácia dessa substância no controle dos sintomas da doença”, trecho da decisão.

No relatório, o neurologista confirma que a paciente apresentou melhora expressiva após a administração do medicamento feito à base do *Canabidiol*, chegando a se ver praticamente livre das crises convulsivas. “Com o sucesso da experiência, considerada pela genitora da paciente um milagre, o médico Wagner Teixeira recomendou a manutenção do medicamento, advertindo que sua retirada pode implicar o retorno das crises motoras e, conseqüentemente, a exposição da autora ao risco de morte”, parte extraída da decisão.

O problema é que o medicamento em questão não pode ser comercializado ou utilizado no Brasil, pois não está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), órgão detentor da atribuição de realizar o controle dos medicamentos em uso no território brasileiro. Com esse cenário, a autora da ação vem “se utilizando da substância de forma clandestina, ainda que com o devido acompanhamento médico, graças à iniciativa dos seus pais de importar o medicamento dos Estados Unidos e de internalizá-lo no território brasileiro sem o conhecimento das autoridades sanitárias. Porém, na última tentativa de importação da substância, a encomenda foi retida pela Anvisa para análise técnica”, narra o magistrado.

O juiz federal Bruno César adverte que, pelos termos em que posta a questão pela autora, “não se pretende com a presente demanda fazer apologia do uso terapêutico da *Cannabis Sativa*, a maconha, no tratamento da encefalopatia epiléptica infantil precoce tipo 2, menos ainda da liberação de seu uso para qualquer fim em nosso país”.

De acordo com o parecer elaborado pelo Departamento de Neurociências e Ciências do Comportamento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da USP, de autoria do psiquiatra Antonio Zuardi, o *Canabidiol*, cuja importação se pretende, é apenas um dos 80 canabinoides

presentes na *Cannabis Sativa*, precisamente aquele que não produz os efeitos típicos da planta (euforia, despersonalização, distorção sensorial, alucinações, delírios), que são resultantes, em verdade, de outro canabinoide, o Delta-9-Tetrahydrocannabinol (THC).

Na decisão, o juiz federal ressalta não haver “razões para criticar a atuação da Anvisa, pois, diante da circunstância de se tratar de importação de medicamento desconhecido no mercado brasileiro, não se poderia exigir da agência responsável pela vigilância sanitária conduta diversa da que adotou, num primeiro momento, com a retenção do produto, cautelarmente, para a colheita de informações que permitissem a conclusão sobre a possibilidade de liberação do medicamento para uso interno sem risco ao destinatário”.

Contudo, continua o magistrado em sua decisão, “uma vez esclarecido o grave estado de saúde da paciente a quem o medicamento se destina e demonstrada a premência da autora na sua obtenção com vistas à preservação dos ganhos obtidos até aqui com sua administração, inclusive com a drástica redução do risco de morte, entendo que não há justificativa para a permanência da retenção do produto pela Anvisa”.

Dessa forma, ficou determinado que a Agência se abstenha de impedir a importação, pela autora, da substância *Canabidiol*, sempre que houver requisição médica.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

25ª Vara defere antecipação de tutela para que servidora amplie sua licença à adotante para 180 dias

67

O juiz federal Antônio Felipe de Amorim Cadete, substituto da 25ª Vara da SJDF, deferiu a antecipação da tutela pleiteada por servidora pública que solicitou extensão da duração da licença à adotante para que alcançasse o mesmo prazo da licença à gestante, já com o acréscimo de 60 dias previsto na Lei 11.770/2008, resultando, ao final, em 180 dias.

Tanto a licença à adotante, quanto a licença à gestante estão previstas na Lei 8.112/1990. De acordo com a decisão da 25ª Vara, a Resolução CJF 30/2008 apenas estende o direito da adotante em 45 dias. O magistrado registrou no documento judicial: “A autora formulou pedido de prorrogação, mas não obteve resposta até a presente data, que se aproxima do final do prazo inicialmente concedido”.

O juiz federal Antônio Felipe Cadete pontuou estar claro no art. 227, § 6º, da carta magna “o dever do estado em assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, não admitindo nenhuma distinção entre filhos, sejam eles biológicos ou adotivos”.

Em sua decisão, Cadete registra: “Entendo que o período de adaptação psicológica do filho adotado à nova família é tão (ou mais) importante quanto ao período de restabelecimento fisiológico da mãe após o parto e para a lactação”.

Continuou o magistrado, “A Constituição concretiza o direito à igualdade, assegurado no art. 5º, caput, não existindo nenhum critério válido que permita o *discrímen* entre o filho biológico e o adotivo, seja para fins de concessão de licença à gestante ou à adotante, seja para fins de prorrogação da respectiva licença à mãe biológica ou adotante”.

Com a decisão, a União deverá anotar “imediatamente” a referida prorrogação, até o lapso de 180 dias, nos assentamentos funcionais da servidora, “sob pena da incidência de multa diária”.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

União terá de pagar R\$ 300 mil a ex-mulher de preso político

68

Ex-mulher de perseguido político durante o período da última ditadura brasileira conseguiu na Justiça Federal no DF tratamento psicológico e psiquiátrico, incluindo gastos com medicamentos, e indenização de R\$ 300 mil, a ser paga pela União, valor que será corrigido na forma da Res. 134 (CJF), bem como sofrerá incidência de juros de mora (0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 9.494/1997), contados desde o dia 9.4.1964, data em que o então marido foi demitido da Fábrica Nacional de Motores (FNM) com base em ato institucional.

“Os documentos juntados aos autos dão a conhecer os atos ilícitos que os agentes do Estado brasileiro cometeram contra o cidadão Nilson Venâncio e toda a sua família, especialmente sua ex-esposa, parte autora nesse processo”, destacou a juíza federal Célia Regina Ody Bernardes, substituta da 21ª Vara da Seção Judiciária do DF.

De acordo com a sentença, a autora padeceu de “intenso sofrimento”, tendo suportado, inclusive, a morte de três de seus filhos, “todos (...) em circunstâncias evocadoras da violência política do Estado brasileiro”. A magistrada ressaltou que os ilícitos se repetiram ao longo de praticamente todo o período ditatorial, com reflexos que perduram até os dias de hoje, “perfazendo, neste ano de 2014, exatos 50 anos de sofrimento moral”.

Restou evidenciado que a ex-mulher não é dependente de Venâncio, que passou mais de 8 anos preso, ininterruptamente, e o seu pleito é a reparação dos danos morais que ela própria sofreu em razão de agentes do Estado terem cometido atos ilícitos que lhe provocaram e continuam a provocar “intenso e permanente sofrimento moral”.

Laudo psicológico trazido ao processo atesta a seguinte realidade da autora: “(...) severo comprometimento emocional, (...) comportamento ansioso e excessiva desconfiança, estão presentes sentimentos de inferioridade, mágoa, tristeza além de rebaixamento do humor. Os traumas vividos no passado geraram intolerância em perdoar insultos e retraimento dos contatos sociais. (...) cultivou durante muitos anos a constante sensação de medo, o que a impediu de dar continuidade a seus projetos de crescimento profissional, trazendo prejuízos, físicos, psíquicos e morais a entrevistada”.

Confira [aqui](#) a íntegra da sentença

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Rejeitada denúncia contra pessoa que importou sementes de planta ilícita

A 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF rejeitou denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra uma pessoa que importou 36 sementes de *Cannabis Sativa* da Holanda, a planta é utilizada para a produção da maconha.

69

O MPF pleiteava a condenação do acusado nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (contrabando). Mas o juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos ao analisar a denúncia destacou: “Com efeito, é força reconhecer a atipicidade da conduta protagonizada pelo denunciado, dada a sua insignificância, desatendendo a peça acusatória ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal”.

A referida importação das sementes, ainda que formalmente inserida no tipo do art. 334 [caput] do CP, materialmente revela-se atípica, de acordo com a decisão da 12ª Vara Federal. “O traço fragmentário do direito penal evidencia-se na constatação de que dentre a multidão de ilícitos possíveis, somente alguns – os mais graves – são alcançados pelo ordenamento penal”, afirmou o magistrado.

Na peça decisória, o juiz federal ressaltou que o comportamento do réu não tem o “condão de lesionar a saúde pública, nem, tampouco, a moral e ordem pública, eis que se cuida da importação de ínfima quantidade de sementes de *Cannabis Sativa* L., a fim de permitir a produção de maconha para uso próprio. A conduta, acaso fosse bem-sucedida, não iria repercutir além da esfera individual do acusado”.

Por fim, o magistrado cita decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhece a aplicação do princípio da insignificância em hipótese de porte ilegal de substância entorpecente.

Inquérito Policial nº 34982-11.2010.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto/edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Contribuintes e advogados podem acompanhar julgamentos da Receita Federal no DF

Com a decisão do juiz federal Antonio Claudio Macedo da Silva, da 8ª Vara da SJDF, contribuintes e seus advogados podem acompanhar os julgamentos feitos pela Receita Federal no DF. O órgão também deverá divulgar previamente as pautas das sessões.

70

No mandado de segurança coletivo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Distrito Federal, também pedia a permissão para que advogados apresentem memoriais, façam sustentação oral e requisitem a produção de provas. Em caráter liminar, o magistrado acolheu o MS.

Entre seus argumentos, a OAB afirma que o procedimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) ao impedir a ciência das datas de julgamento das impugnações a autos de infração à legislação federal aos advogados e contribuintes, “bem como ao interditar-lhes assistir e participar, inclusive com sustentação oral, das sessões (...), viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”, além “do devido processo legal”.

Outro ponto rechaçado pela Ordem é que a “Portaria MF 341/2011, ao disciplinar dessa forma o procedimento das Delegacias Regionais de Julgamento (...), incide em grave violação aos princípios constitucionais pertinentes à *due process clause*, como também o art. 3º, incs. II, III e IV, da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo federal”.

Em sua análise, o juiz federal Antonio Claudio entendeu existir “evidente assimetria entre os procedimentos de julgamento de primeiro e de segundo grau no âmbito do processo administrativo fiscal, em prejuízo evidente e inequívoco, na primeira instância, da *due process clause*, passível de ataque na via mandamental”.

Confira [aqui](#) a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

SJDF indefere pedido de sindicato sobre substituição da TR para repor perdas nas contas de FGTS

71

O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressou com ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal (CEF) visando à substituição da TR (Taxa Referencial de Juros) pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas de FGTS dos substituídos, e, ainda, que o banco fosse condenado a pagar, a cada um, o valor correspondente às diferenças de FGTS nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que o índice não foi zero, desde janeiro de 1999.

De acordo com a sentença, “o autor argumenta que, há muito tempo, a TR não reflete mais a correção monetária, e se mostra completamente distante dos índices oficiais de inflação”.

A CEF, em resposta ao mérito da questão, defendeu a legalidade da TR e argumentou sobre o impacto nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) já firmados, risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social, do prejuízo para os entes federativos, além da inexistência de prejuízo ao patrimônio fundista. Além disso, sustentou a violência contra a segurança jurídica.

Em sua sentença, o juiz federal José Márcio da Silveira e Silva, em auxílio na 7ª Vara da SJDF, ressalta que “a natureza do FGTS não é contratual, como acontece com a poupança, por exemplo, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado, conforme definido pelo ministro Moreira Alves no RE n. 226855”.

O magistrado explica: “como a TR é o fator adotado para corrigir monetariamente os saldos dos depósitos da caderneta de poupança, ela também deve ser utilizada para corrigir os saldos do FGTS, por expressa previsão legal”.

Na decisão, José Márcio entende que não compete ao Judiciário definir qual o índice deve ser utilizado para a correção do FGTS, quando a lei já o faz, “seria o mesmo que interferir na política econômica, de atribuição do Executivo”. Completando seu entendimento, o juiz federal diz não existir direito subjetivo “a esse ou aquele índice ou a esse ou aquele percentual de correção monetária. Quem os estabelece é a lei, pois a Constituição defere à União privativamente a competência para legislar sobre o sistema monetário (...) e, em se tratando de correção monetária do FGTS, a lei será iniciativa privativa do Presidente da República (...)”.

Após juntar ao seu entendimento julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, e afirmar que a previsão legal estabelecendo a TR como fator de atualização monetária “amolda-se às variáveis econômicas pertinentes”, o magistrado José Márcio registra na sentença que “não se pode pretender impor uma determinada correção inflacionária, sem levar-se em conta todos os fatores econômicos vinculados”.

Por fim, o pedido do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical foi julgado improcedente pela Justiça Federal.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

72

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Vitrine Histórica

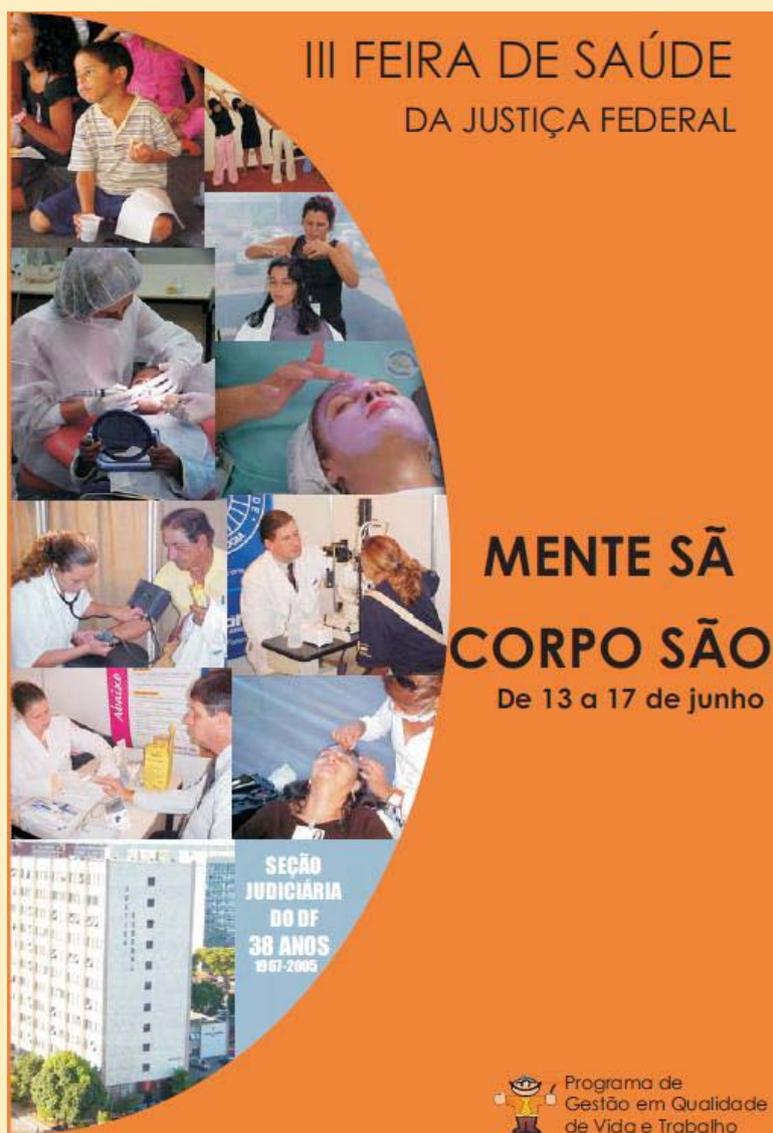
Em 2005, evento da SJDF promoveu saúde ao corpo e à mente

73

No ano de 2005, entre os dias 13 e 17 de junho, a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) promoveu a III Feira de Saúde da Justiça Federal. O tema do evento foi “Mente sã, Corpo sã”.

A abertura da feira foi feita pela juíza federal Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa, então diretora do foro. Ainda no primeiro dia, houve apresentação de capoeira e *street dance*.

Nos dias seguintes, ocorreram atendimentos odontológicos em crianças da cidade-satélite Samambaia, caminhada, avaliações física de IMC e postural, atendimento nutricional, prevenção ao glaucoma, quiropraxia, aulas de dança de salão e dança cigana, palestras vivenciais sobre emagrecimento e ginástica cerebral, aula de pintura espontânea e de tai chi chuan, além de show de MPB no encerramento.



A coordenação do evento destacou na época, nos veículos de comunicação, que "A Feira de Saúde da Justiça Federal, SJDF, ação do Programa de Gestão em Qualidade de Vida e Trabalho do TRF-1ª Região, acontece desde 2003. Em sua terceira edição, o propósito é sempre oferecer aos magistrados, servidores, terceirizados, estagiários, familiares e comunidade uma série de atividades e serviços gratuitos que estimulam os cuidados com a saúde e o investimento na qualidade de vida. O evento também tem como finalidade celebrar o aniversário da Seção Judiciária do DF, a mais antiga do país, que em 2005 completa 38 anos de instalação. O tema, 'Mente Sã, Corpo São', representa o desejo dos organizadores a todos os visitantes da feira".

Gilbson Alencar [texto/edição]

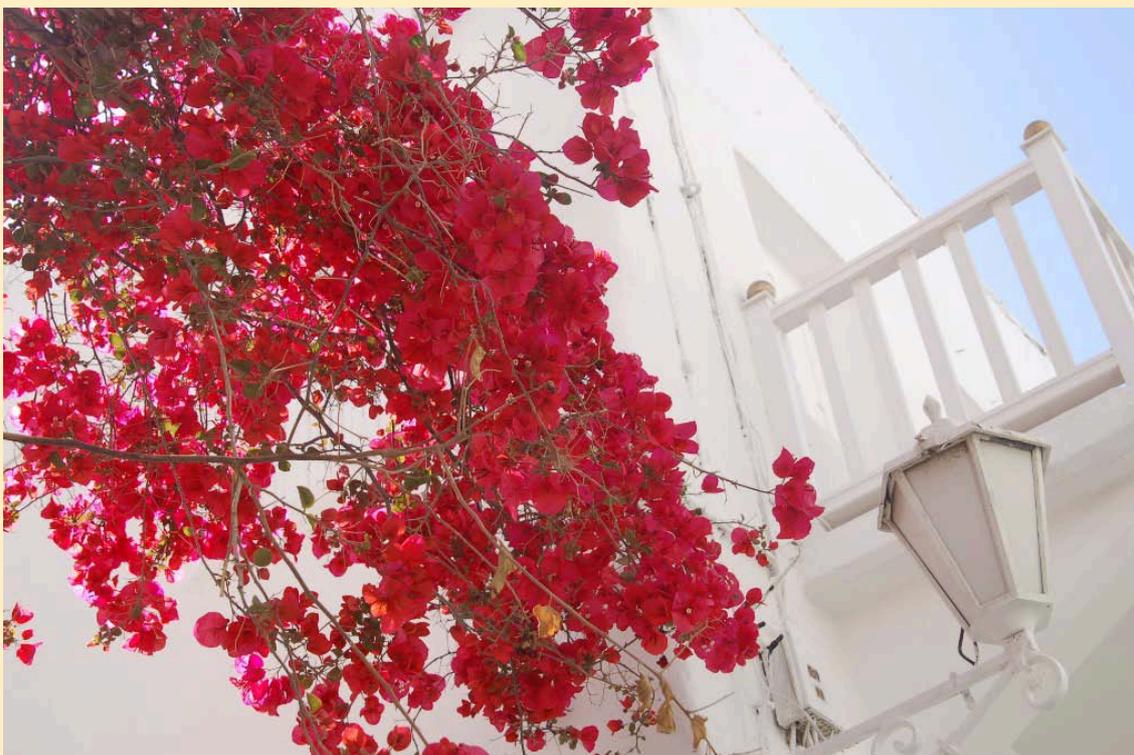
[Voltar ao Sumário](#)

Cultura

Fotografia

75

Mykonoa



Referências da Fotografia

Título: Mykonoa

Nome da autora: Juliana Nonaka Aravechia Costa

Local: Mykonoa (Grécia)

Equipamento: NIKON D300S

Data: 2010

* Servidora da 1ª Vara da Justiça Federal (SJDF)

[Voltar ao Sumário](#)

Poesia

Somos instantes

76

Aline Albernaz *



muitos olhares sobre o mesmo ponto
diversidade
várias respostas sobre uma questão
possibilidades

gente peculiar, personalidades distintas
amizade
amantes do hoje, usufruto de instantes
momentos

experimente o novo, ouse tentar
desencadeie processos, torne a vida salutar!

* servidora da SJDF

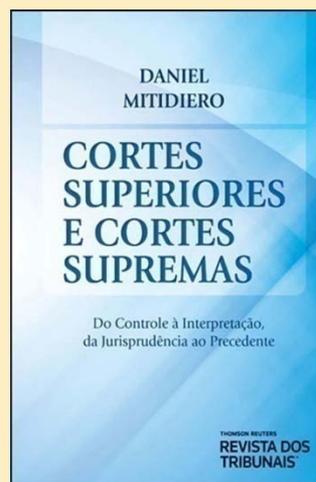
Crédito da foto: <http://depoemaecoracao.blogspot.com.br>

[Voltar ao Sumário](#)

Livro

77

Cortes Superiores e Cortes Supremas



Neste livro, o autor Daniel Mitidiero aborda a função do processo civil no Estado constitucional e a necessidade de adequada organização das cortes judiciárias, analisa os modelos das cortes superiores e supremas e traz um estudo que passa pelo controle, interpretação, jurisprudência e precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Mitidiero discorre ainda sobre a necessidade de se reconhecer a função proativa e a eficácia vinculante das razões das decisões do STF e do STJ.

Os conceitos *jus constitutionis* e *jus litigatoris*, bem como os temas “dignidade da pessoa humana” e “tutela dos direitos” também estão contextualizados nessa obra.

Editora Revista dos Tribunais

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Artes

Areia

Adriana Marques

78



Essa imagem é de um dos quadros que compõem a exposição "Areia", instalada na Câmara dos Deputados. A artista plástica Adriana Marques se inspirou no cotidiano de pessoas idosas nas praias do Rio de Janeiro. Natural de Belo Horizonte (MG), Adriana cursou Belas Artes na Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP – SP). Participou de exposições coletivas e de cinco exposições individuais, entre 1980 e 2013. Estudou desenho com Charles Watson, pintura com Lourenço do Bem e aquarela com Selma Daffré.

O quadro foi pintado em tinta acrílica sobre tela, com o uso da técnica mista sobre tela.

[Voltar ao Sumário](#)

Agenda

Business Law

79

Estão abertas, até o dia 9 de abril, as inscrições para o curso Business Law, promovido pelo Ibmec, com carga de 30h, na modalidade e-learning.

De acordo com o sítio www.ibmec.br, essa extensão pretende “mostrar qual o tipo de contrato é mais adequado diante das necessidades, sempre baseado nos princípios que norteiam a sua elaboração; ajudar a compreender a proteção contratual perante o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor; apresentar um panorama geral sobre o Direito do Trabalho, abordando seus princípios, buscando compreender os elementos de uma relação de emprego, as formas de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, bem como as modalidades do contrato de trabalho; e, ainda, proporcionar ao aluno uma introdução ao Direito Tributário”.

Mais informações pelo telefone (61) 3878-7777 ou faleconosco@ibmeconline.com.br.

Gestão Financeira e Orçamentária em Organizações Públicas

Essa pós-graduação, no formato EaD, promovida pelo Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF) é voltada para servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Informações do sítio www.imag-df.org.br esclarecem que entre os objetivos do curso destacam-se: “prover os participantes de uma visão abrangente e atualizada da administração pública brasileira e mundial; formar especialistas em áreas estratégicas para o setor público; e desenvolver competências necessárias à atuação do servidor público em cargos de direção e assessoramento superior”.

Outras informações pelo telefone (61) 3037.3110 ou www.imag-df.org.br.

Direitos Humanos

O Iesb, Campus Norte, está oferecendo essa pós-graduação, com carga de 396h, para, entre outros objetivos, capacitar os alunos a identificar, compreender e interpretar categorias e conceitos relativos aos Direitos Humanos, bem assim, desenvolver o senso-crítico, “no âmbito jurídico/sociológico/filosófico sobre a teoria, legislação e normas nacionais e internacionais”. A partir de uma perspectiva que envolve múltiplos aspectos (jurídico, econômico, social, cultural, ético, moral, religioso e filosófico) dos Direitos Humanos, possibilitar “uma incursão epistemológica/teórica sobre o estudo das peculiaridades” dessa área do direito.

Informações pelo e-mail iesb@iesb.br ou pelo telefone (61) 3340.3747.

Direito e Prática Processual nos Tribunais

Com 360h, essa pós-graduação oferecida pelo UniCeub está prevista para início em abril. Com disciplinas contextuais, estruturantes e integrativas, o curso é direcionado para bacharéis em direito, ciência política, administração e economia e demais profissionais atuantes em órgãos públicos e empresas privadas.

80

Entre as matérias, Estado, Sociedade e Direito; métodos de pesquisa jurídica; prática processual nos tribunais superiores; questões do direito processual contemporâneo; teoria e prática previdenciária; prática processual constitucional e administrativa; direito societário e globalização; prática processual consumerista e análise de jurisprudência; e soluções alternativas de conflitos e técnicas de negociação.

Mais informações pelo telefone (61) 3966.1200 ou pelo central.atendimento@uniceub.br.

[Voltar ao Sumário](#)

Notícias

Presidente do TRF inaugura novas instalações da 1ª Turma Recursal e instala 2ª e 3ª Turmas dos JEFs da SJDF

81

No dia 25 de março, no edifício Sede III, ocorreu a solenidade de inauguração das novas instalações da 1ª Turma Recursal Permanente e de instalação das 2ª e 3ª Turmas Recursais Permanentes dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O evento foi conduzido pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Mário César Ribeiro. Na abertura, a autoridade máxima do Tribunal, explicou que a instalação das 2ª e 3ª Turmas, criadas pela Lei 12.665/2012, foi autorizada pela Resolução da Presidência n. 1, de 10 de janeiro de 2014, e pela Portaria da Presidência n. 73, de 24 de março de 2014.

Em seguida, o presidente Mário César solicitou à diretora da Secretaria Administrativa da SJDF, em exercício, Paola Karina de Barrón Sales, que lesse as atas de instalação das duas novas turmas recursais.



Autoridades do TRF-1ª Região e da SJDF assinando as atas de instalação

Após as etapas de leitura e assinatura das atas, passou-se a palavra ao coordenador das Turmas Recursais da SJDF e presidente da 1ª TR, juiz federal Rui Costa Gonçalves (vice-diretor do foro da seccional do DF). Na ocasião, o magistrado destacou a condição constitucional da Seção Judiciária do Distrito Federal ser o foro nacional da União. “Não é exagero dizer que o juiz federal lotado nesta Seccional exerce natural e habitualmente a jurisdição em nível nacional. O jurisdicionado que bate às portas dos juizados especiais federais em todo o Brasil não é exceção àquela regra. Ao contrário, julgam-se aqui demandas de todo o território nacional, tratando de matérias de naturezas constitucional, administrativa, previdenciária, civil e, em alguns casos, até criminal, além de direito internacional”, ressaltou.

Citando dados estatísticos da 1ª Turma Recursal, o juiz federal Rui Costa Gonçalves informou que de 2002, ano de criação da 1ª TR/JEF-DF, até março de 2014, a turma da qual é presidente já recebeu, em distribuição, aproximadamente 101 mil recursos. Desse total, foram julgados quase 87 mil processos. “Sempre julgando com três juízes federais em colegiado, em diversas composições ao longo do tempo, a Turma Recursal julgou 86% de todos os recursos que recebeu, nos últimos 12 anos. Claro que há um considerável acervo aguardando julgamento. São recursos de partes que têm domicílio em todo o território brasileiro”, declarou.



Juízes federais Rui Costa Gonçalves e Gilda Sigmaringa Seixas, desembargadores federais Neuza Maria Alves e Mario César Ribeiro e juiz federal Alexandre Laranjeira durante os descerramentos das placas das Turmas Recursais

Rui finalizou seu pronunciamento se dirigindo ao presidente do TRF-1ª Região. “O ato que Vossa Excelência está comandando neste exato momento, em conjunto com a coordenadora dos juizados especiais federais da Primeira Região, atende aos interesses e expectativas de todos que

residem ou têm domicílio dentro das fronteiras da República Federativa do Brasil. É um grande avanço". O magistrado também falou da esperança dos jurisdicionados na ampliação das varas federais da Justiça Federal no DF. "Expectativa essa que, esperamos, em breve será concretizada".

A próxima a se pronunciar foi a diretora do foro da SJDF, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas. A magistrada agradeceu ao presidente Mário César Ribeiro pela confiança por tê-la designada para a importante missão de comandar a diretoria do foro da seccional do DF. "Agradeço, ainda, pelo apoio irrestrito recebido pela Administração do Tribunal na concepção de todas as obras e desafios a mim conferidos".

Para Gilda, a visão estratégica e a política adotada pelos dirigentes do Tribunal, bem como os mecanismos de gestão dos JEFs, resultaram na "realização altamente positiva, ágil e oportuna de instalação de mais duas turmas recursais dos juizados especiais federais, em nossa Seção Judiciária. São grandes as expectativas e os desafios, enquanto isso, comprometimento e entusiasmo não faltarão, seja ao colegiado, seja ao seu valoroso corpo funcional".

A diretora do foro lembrou aos presentes o objetivo estratégico de sua gestão na SJDF. "Promover a cidadania e disseminar valores éticos e morais por meio da atuação institucional efetiva". Com base nisso, Gilda destacou o trabalho realizado pela Central de Conciliação na "redução das demandas na Seção Judiciária do Distrito Federal, quer impedindo o ajuizamento de ações em decorrência dos acordos celebrados em reclamações pré-processuais, quer pondo fim a processos em trâmite nas varas, nas turmas recursais e até mesmo no Tribunal".



Momento da inauguração das novas instalações da Galeria dos Ex-Presidentes das Turmas Recursais

Ao mencionar os números alcançados pela Central de Conciliação da Seccional do DF, desde sua instalação em outubro de 2012, a juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas pontuou o recebimento do Prêmio “Conciliar é Legal” por parte do TRF-1ª Região, pela 4ª vez consecutiva, no que tange à celebração da maior quantidade de acordos firmados nas centrais conciliatórias, “aproximadamente 105 mil processos, resultado do esforço do representante do Sistema de Conciliação do Tribunal e de todos nós, magistrados e servidores”.

Nos trechos finais de seu pronunciamento, Gilda declarou ser “nobre e democrática” a missão dos juízes federais titulares das turmas recursais em prestarem jurisdição em análise final quanto à matéria de fato levada aos seus conhecimentos em grau de recurso. “Desde o início, a Diretoria do Foro tem contado com a contribuição inestimável dos juízes federais para a realização de suas atividades e, por isso, a conquista hoje é de todos”.

A desembargadora federal Neuza Maria Alves, coordenadora dos JEFs da 1ª Região, falou em seguida. Ela agradeceu ao presidente Mário César Ribeiro pela confiança depositada em seu trabalho. “Conseguimos atingir todas as metas estabelecidas para esse período de dois anos. O JEF cresceu, amadureceu, estamos entregando uma coordenadoria forte. Não somos nada uns sem os outros. Nós somos o Tribunal!”, declarou com entusiasmo.

O presidente do Tribunal, desembargador federal Mário César Ribeiro, ao discursar disse sentir “grande alegria” ao retornar a “esta Seção Judiciária do DF onde, como magistrado, vivi momentos especiais de minha vida profissional, para instalar a 2ª e a 3ª Turmas Recursais do Distrito Federal”. Na avaliação dele, as turmas recursais e os juizados especiais federais consubstanciam expressiva mudança de rumos, uma revolução nas práticas da Justiça Federal. “Vieram para marcar de forma indelével nosso dia a dia, alterando paradigmas, tanto dos julgadores, quanto dos operadores do direito, bem como dos entes públicos que aqui litigam, tornando possível concretizar a conciliação; trazendo esperança às pessoas que acreditam ser possível uma Justiça célere e efetiva”.

O presidente Mário César desejou pleno sucesso aos magistrados que atuarão nas turmas e parabenizou-os “pelo elevado espírito público demonstrado ao aceitarem trabalhar mesmo em condições não ideais, para que as turmas pudessem ser, hoje, instaladas. (...) o Tribunal apostou na mudança e no crescimento das demandas nos juizados locais, dando-lhes melhores condições para continuidade do trabalho aqui realizado, cuja importância é demonstrada pelos números de julgamento e de feitos que aqui tramitam”.

Após a sessão solene, todos os convidados e autoridades se dirigiram para o 3º andar do edifício Sede III para o descerramento das placas das três turmas recursais permanentes dos JEFs da SJDF e para a inauguração das novas instalações da Galeria dos Ex-Presidentes das Turmas Recursais.

Mesa de Honra

A solenidade foi prestigiada por desembargadores federais, juízes federais, advogados, autoridades civis e militares, servidores e imprensa. A

Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) foi representada pelo magistrado Alexandre Vidigal e a Associação dos Juizes Federais da 1ª Região (Ajufer) por sua presidente, Candice Lavocat Galvão Jobim.

85

Compuseram a mesa de honra o presidente do TRF/1ª Região, desembargador federal Mário César Ribeiro; a diretora do foro da SJDF, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; a coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, desembargadora federal Neuza Maria Alves da Silva; o coordenador dos JEFs da SJDF, juiz federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira; o coordenador das Turmas Recursais e presidente da 1ª Turma Recursal, juiz federal Rui Costa Gonçalves; o presidente da 2ª Turma Recursal, juiz federal David Wilson de Abreu Pardo; a presidente da 3ª Turma Recursal, juíza federal Lília Botelho Neiva Brito; a procuradora regional federal da 1ª Região Adriana Maia Venturini; e o representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, diretor tesoureiro da OAB/DF, Antônio Alves Filho.



Mesa de honra da solenidade

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Central de Conciliação da SJDF e CRC-DF promovem mutirão

86

Nos dias 17 e 18 de março, a Central de Conciliação da Seção Judiciária do Distrito Federal promoveu, em parceria com o Projeto Conciliar do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do DF, um mutirão que resultou em 274 audiências sobre anuidades e multas de eleição. Desse total, 264 acordos foram homologados, sendo 164 pré-processuais e 100 processuais.

Conselhos de classe, como o CRC, recebem de seus inscritos anuidades, de natureza tributária, e, de acordo com a legislação, essas entidades têm obrigação de cobrá-las, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa. A execução fiscal é um dos meios legais usados pelas autarquias para receber os créditos atrasados. O objetivo do mutirão, em parceria com o CRC, foi evitar cobrança judicial.

Na avaliação da juíza federal Maria Cecília de Marco Rocha, em auxílio na Conciliação da SJDF, "A conciliação pré-processual representa um grande avanço para eliminar a proliferação de litígios que podem ser resolvidos entre as partes, desafogando as varas de execução fiscal".

Caso de sucesso

Um dos casos resultantes em conciliação foi o do empresário da construção civil Afrânio Ferreira de Brito. Mesmo sendo formado em contabilidade, ele nunca exerceu a profissão e, com o passar dos anos, acumulou uma dívida de R\$ 15 mil no CRC/DF. "Tentei por várias vezes cancelar o meu registro, mas não obtive êxito devido às parcelas anuais em atraso e às multas de eleição. Agora, com o acordo fechado durante a audiência de conciliação aqui na central da Justiça Federal, resolvi essa situação", comemora.

Graças à conciliação, Afrânio conseguiu que a dívida fosse reduzida para R\$ 3.400,00, com parcelamento em 33 vezes.



Audiência que resultou em acordo entre o empresário Afrânio Ferreira e o CRC-DF

Campanha do CRC

De acordo com o sítio do Conselho Regional de Contabilidade, o projeto foi criado neste ano de 2014 com o “objetivo de viabilizar a recuperação de ativos decorrentes de anuidades, multas de eleição e de infração inadimplidas, favorecendo uma solução amigável para quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, na fase pré-processual e aqueles executados judicialmente”. O *slogan* da campanha do Conciliar é: “Ganha você, Ganha o CRC/DF e Ganha o Judiciário”.

87



Partes aguardando audiências na antessala da Central de Conciliação

Central de Conciliação divulga balanço do 1º trimestre

Firme no propósito de que a conciliação é um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, a Central de Conciliação da SJDF, ao fazer o balanço dos trabalhos no primeiro trimestre de 2014, constatou que foram feitas 1.897 intimações e realizados 1.070 acordos, sendo 521 pré-processuais e 549 processuais.

Os acordos são referentes a questões ligadas ao INSS, CEF (danos morais, recuperação de crédito e Sistema Financeiro da Habitação), Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional de Economia, OAB e AGU. Esses acordos somaram R\$ 9.558.296,19.

Gratuidade do serviço prestado pela Central de Conciliação da SJDF

As audiências feitas pela central são gratuitas, em todos os ramos, não só às ligadas às demandas do CRC, e as marcações seguem a ordem de chegada dos processos ao setor. A expedição da requisição de pagamento (RPV) é feita pelas varas da SJDF, de forma gratuita.

Todas as dúvidas sobre os procedimentos do setor de Conciliação da Seccional do DF podem ser esclarecidas pelo telefone (61) 3521.3132 ou pelo e-mail concilia.df@trf1.jus.br.

A central funciona no edifício Sede III da Justiça Federal, localizado na avenida W3 Norte – SEPN 510, Bloco C, 1º Subsolo.

88



Uma das audiências ocorridas no dia 18 de março

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Cooperação entre SJDF e SJMT proporciona repasse de informações na área conciliatória

89

A juíza federal Maria Cecília de Marco Rocha, em auxílio na Central de Conciliação da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), e a servidora Luciana Phaelante Casales, supervisora da central, acompanharam por três dias, 11 a 13 de março, a visita técnica feita ao setor pelo servidor Cláudio Aparecido da Silva, supervisor da Seção de Apoio ao Núcleo Estadual de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária de Mato Grosso (SJMT).



Cláudio Aparecido, supervisor da Seção de Apoio ao Núcleo Estadual de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos e Cidadania da SJMT

De acordo com Cláudio, a seção que supervisiona na seccional de MT foi instalada em setembro de 2013 e vem atendendo as partes com interesse em conciliar, e tudo indica que, em breve, será “transformada em uma central de conciliação, cujo objetivo é atender um maior número de jurisdicionados”.

Segundo o servidor, a visita atendeu aos objetivos pretendidos. “Pude conhecer in loco o funcionamento da Central de Conciliação, bem como participar de algumas audiências envolvendo processos do INSS e da CEF, tudo com a supervisão da magistrada Maria Cecília e da servidora Luciana Casales”, informou.



Juíza federal Maria Cecília e a servidora Luciana Casales

No dia 13, Cláudio participou de uma reunião no Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), encontro que também contou com a presença da juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, diretora do foro da SJDF, da magistrada Maria Cecília e de servidores da Seção Judiciária do DF. Na ocasião, debateu-se o aprimoramento da parceria entre o TJDFT e a Central de Conciliação da Seccional do DF. “A visita, como um todo, serviu como aprendizado e estímulo ao aprimoramento da gestão já desenvolvida pela Seção de Conciliação de Mato Grosso”, afirmou.

Durante o período em que esteve em Brasília, o servidor da seccional matogrossense recebeu informações referentes aos procedimentos da Central de Conciliação da SJDF no que tange a marcação e realização de audiências, aos andamentos processuais e ao modelo de pauta com estatística vinculada. Além disso, Cláudio Aparecido conheceu a organização do espaço físico do setor (salas de audiências e secretaria da seção), soube como são feitas as parcerias da central com outros órgãos e, ainda, como é a metodologia de formação de conciliadores.

Para a magistrada Maria Cecília, a importância desse tipo de cooperação é, primordialmente, a troca de experiência, algo que contribui para o surgimento e o desenvolvimento de soluções criativas voltadas ao aprimoramento das centrais conciliatórias, tanto sob o aspecto operacional, quanto sob o ponto de vista do incremento dos números da conciliação. “Ficamos muito lisonjeados com a visita, na medida em que demonstrou que as práticas por nós adotadas são interessantes e úteis para as centrais de conciliação de outras seções judiciárias”, declarou a juíza federal.



Parte da secretaria da Central de Conciliação

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Livro Livre ajuda a democratizar o acesso à leitura

Biblioteca da Seção Judiciária do DF promove projeto para incentivar a leitura ao permitir que os livros circulem.

A proposta é disponibilizar estantes de livros doados em locais públicos, para que qualquer pessoa possa retirá-los para leitura. É uma forma de estimular a circulação de ideias, informação e cultura.

91

Idealizado pela atual diretora do foro, juíza federal Gilda Maria Sigmaringa Seixas, e organizado pela biblioteca da SJDF (Sebib), o Projeto Livro Livre é inspirado no Bookcrossing, prática disseminada no mundo inteiro, na qual a pessoa “esquece” seu livro em qualquer lugar para que outra pessoa possa desfrutar do prazer da leitura.



Só no ano de 2014, a biblioteca já recebeu 129 livros de literatura usados, doados pela comunidade da Seccional do DF. O número é recorde se comparado a 2012 e 2013, que juntos contabilizaram 108 doações desse tipo. O edifício Sede III foi o mais participativo, segundo o levantamento da biblioteca.

Além das doações provenientes da Seccional, há também a inclusão de livros doados por participantes do *Bookcrossing*. Desde 2012, quando o projeto Livro Livre teve início, foram 264 livros de literatura novos doados por participantes do movimento.

Este ano, a biblioteca promoveu a campanha do Livro Livre Didático, focada na circulação de livros escolares. No período de 17 de fevereiro a 21 de março, a Sebib recebeu e disponibilizou livros didáticos nas estantes. Até o fechamento desta edição, 94 livros usados didáticos escolares haviam sido recebidos.

Os didáticos, assim como livros jurídicos e periódicos, não são registrados. No entanto, a estimativa dos dois últimos anos foi de aproximadamente 450 obras doadas por servidores e magistrados, libertadas pela biblioteca nas estantes do Livro Livre, e capturadas pela comunidade.

92

Servidor da SJDF, Renato Petry, foi um dos primeiros colaboradores do projeto. Logo que soube da iniciativa, decidiu participar. Em diversas oportunidades, ele retirou livros da estante e também disponibilizou aproximadamente o dobro de obras. “Eu diria que é uma experiência bastante rica, pela possibilidade de trocar obras de variados autores. O livro deve circular, principalmente em um país como o Brasil, em que o número de analfabetos é grande, em que a cultura não encontra meios de se desenvolver, em que os obstáculos são tamanhos para o crescimento do hábito da leitura”, explica o servidor.

Entre os autores estrangeiros, passaram pelas estantes da SJDF alguns ganhadores do Prêmio Nobel de Literatura, tais como Imre Kertész (Nobel de 2002), Gabriel Garcia Márquez (Nobel de 1982) e José Saramago (Nobel 1998). Já em relação aos autores nacionais, passaram Lia Luft, Jô Soares, Chico Buarque, Fernanda Young, Machado de Assis, Monteiro Lobato, entre outros.

Petry se disse surpreso com a diversidade de obras e com a pronta participação das pessoas. Pôde ler, por exemplo, um livro de Caio Fernando Abreu e livros em francês. “Como amante da literatura, dos livros, gostaria de vê-los em todos os lugares, como portas abertas contra o tédio, a mesmice e as agruras do cotidiano”, afirma o servidor, que também é autor de livros.

Outra colaboradora do Livro Livre é Márcia Viana, servidora lotada na biblioteca. Ela também participa do movimento *BookCrossing* e é doadora de livros para as estantes da SJDF. Já doou 180 livros novos. “Ficamos sempre atentos às promoções das livrarias. Fazemos uma espécie de garimpagem para comprar autores brasileiros (promover nossa cultura) e bons autores estrangeiros. Dessa forma, conseguimos comprar livros baratíssimos, de até R\$12,00, e simplesmente distribuímos pela cidade em vários pontos do *BookCrossing* presentes no DF”, relata a servidora.

Como funciona?

Tudo começa com a campanha de doação de livros feita no âmbito da Seccional. Posteriormente os livros doados são registrados no sítio <http://www.bookcrossing.com>, etiquetados e disponibilizados em estantes de acesso livre localizadas no térreo dos edifícios Sede I, II e III. Os livros ficam à disposição de quem queira levá-los, não sendo necessário empréstimo. No sítio, é possível acompanhar o trajeto do livro.

Beatriz França [texto]
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Autoestima da mulher é tema de programação especial para elas

93

O enfoque escolhido para celebrar o Dia Internacional da Mulher foi imagem e autoestima da mulher moderna. Os eventos iniciaram no dia 11 de março, com palestra e consultoria sobre Personal Stylist. No dia 12 de março, as mulheres participaram de uma palestra demonstrativa sobre Design de Sobrancelhas. Para encerrar a homenagem a elas, foi oferecido um curso de automaquiagem. Tudo para fazer cada mulher se conhecer, saber se cuidar e ser feliz consigo mesma.

A diretora do foro, juíza federal Gilda Sigmaringa de Seixas, também participou dos eventos. Para a magistrada, ouvir dicas de beleza é sempre muito proveitoso. “A nossa aparência é parte da nossa linguagem. Às vezes, as mulheres se esquecem delas mesmas. Não deixe a beleza da mulher sucumbir dentro de você”, sugeriu a magistrada, em discurso de abertura dos eventos.

Personal Stylist

“A moda é a orientação do tempo, uma referência. Já o estilo é a nossa identidade, aquilo que a gente gosta. A rotina vai ficando mais leve quando a gente se sente bem.”

Clariana Gonzaga – durante a palestra sobre Personal Stylist na SJDF

A palestra “Autoestima e felicidade: uma questão de estilo” mostrou a importância do autoconhecimento na hora de escolher o que vestir, não só para transmitir uma boa imagem para os outros, mas também, e principalmente, para provocar a autoestima.

A tarde descontraída foi comandada pelas sócias da empresa Claire Imagem e Estilo, Clariana Gonzaga e Clarice Dewes, ambas consultoras de imagem formadas por Ilana Berenholc, uma das profissionais mais bem-sucedidas em consultoria de imagem do mundo.

Elas mostraram como a autoestima e a felicidade influenciam o vestir diário, e vice-versa. Além de dicas sobre estilo, algumas produções foram apresentadas, como forma de inspiração. Segundo Clarice, para sentir-se bem com a aparência, é preciso que haja autoconhecimento, autenticidade, originalidade, satisfação e segurança.

Misturar estampas? Usar batom vermelho? Saia-lápis para pessoas baixas? Segundo as consultoras, todos esses itens, considerados duvidosos tempos atrás, estão autorizados, desde que usados da forma correta. Quer misturar estampas? Então, atente para usar cores semelhantes e diferentes tamanhos de grafismos. O batom vermelho é recomendado se o visual estiver discreto. Já mulheres baixas podem usar saia-lápis sem medo, desde que seu comprimento mostre a rótula do joelho, ou seja, usada com meia calça na cor da saia, para garantir continuidade.

Para Clariana, “todo mundo que observa, inevitavelmente julga. O primeiro julgamento dura 1/10 de segundo para ocorrer”.



Entre as orientações de estilo para ambientes formais de trabalho, o destaque foi dado para o que não é remendado, como, por exemplo, esmalte de unha em cor néon ou com glitter, calça de cós baixo, blusas curtas e transparência.

A mensagem que concluiu a palestra foi sobre a importância de se vestir para si mesma, em primeiro lugar, pois a imagem influencia no interior, e o sorriso é o melhor acessório de qualquer mulher!

Em seguida, foi a vez da Clínica de Estilo, uma consultoria individual com duração de 20 minutos, na qual foram dadas sugestões para valorizar a aparência de cada uma por meio da roupa, de forma personalizada e confidencial.

No *hall* do auditório, houve também uma exposição de semi-joias, por Cláudia Capozzi, e demonstração de produtos cosméticos.

*Os eventos de *Personal Stylist* tiveram o patrocínio da Caixa Econômica Federal.

Design de Sobrancelhas

“A sobrancelha é capaz de rejuvenescer, envelhecer e entristecer a aparência.”

Lúcia Horácio – Designer de Sobrancelhas

Com muita simplicidade e conhecimento especializado, Lúcia Horácio ensinou como manter as sobrancelhas bonitas de acordo com cada tipo de rosto, sempre respeitando o formato original das sobrancelhas.

Lúcia atua como *designer* de sobrancelhas há 25 anos. Durante a palestra demonstrativa, ela pontuou que a primeira regra é manter a

sobrancelha com o desenho mais natural possível, de acordo com a herança genética. A espessura deve ser equilibrada, nem fina nem grossa demais, combinando com as proporções do rosto.



Quanto ao formato do rosto, Lúcia explicou que, para quem tem o rosto oval, o mais indicado é deixar as sobrancelhas ligeiramente angulosas, sem arquear demais. Já quem possuiu rosto redondo o segredo é evitar as muito finas e priorizar um desenho bem arqueado. O ideal para equilibrar o semblante de rostos longos ou retangulares é apostar nas retas, com pontas curvadas.

O evento, que teve início às 15h, fez tanto sucesso que se estendeu até as 20h do dia 12 de março.

A parceira do evento foi Lucinha Design de Sobrancelhas (SCLN 311, bloco C, sala 113).

Durante a tarde, também houve sorteio de cortesias para massagens, oferecidas pela Clínica Onodera; de esmalteria, oferecidas pelo salão The Nail Bar Bsb; e de cabelo e maquiagem, oferecidas pelo salão Retrô 33 Bsb.

Curso de Automaquiagem

No dia 21 de março, foi a vez do curso de automaquiagem, realizado pela empresa Carol *Make-Up*. As participantes aprenderam o passo a passo para fazer uma maquiagem perfeita, desde a preparação da pele até a fixação da maquiagem, para garantir a durabilidade da produção.

Equipadas com pincéis, bases, pós, blushs e batons, elas puseram em prática nelas mesmas técnicas para valorizar os pontos fortes do rosto, e conheceram as novidades do ramo, além de dicas e tendências em maquiagem. Algumas levaram seus próprios produtos, para aprender a usar o que já possuíam, mas todas puderam utilizar o material do estúdio Carol Make-Up, local do evento.

96

As participantes também ganharam uma apostila com orientações de maquiagem, tais como a ordem da preparação da pele (limpeza, tonificação, hidratação, proteção e primer), correção (base, corretivo e pó), sobrancelha e maquiagem dos olhos.



Carol, que trabalha há 10 anos no ramo de maquiagem, explicou que é importante higienizar a pele com movimentos circulares antes de começar a maquiagem. Também recomendou que os pincéis sejam limpos uma vez por semana, com o higienizador de pincéis, para mantê-los por mais tempo.

Como novidades do mercado, Carol apresentou o *BBcream*, produto multifuncional que une hidratante facial, filtro solar e primer. Alguns podem até substituir a base. “A dica é procurar um que tenha textura fluida e seja do tom da pele”, sugere Carol.

*Os eventos de *Personal Stylist* e *Automaquiagem* tiveram o patrocínio da Caixa Econômica Federal.

Beatriz França [texto]
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)